UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MARCOS OLIVEIRA FONTES

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DO DIREITO MATERIAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Porto Alegre

2017

MARCOS OLIVEIRA FONTES

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DO DIREITO MATERIAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Porto Alegre

2017

MARCOS OLIVEIRA FONTES

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DO DIREITO MATERIAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

O Trabalho foi aprovado pelos membros da Banca Examinadora no dia _____ de _____ de 2018, obtendo conceito _____.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos (Orientador)

_____

Prof. Dr. Daisson Flach

_____

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

AGRADECIMENTOS

Com imensa gratidão agradeço, inicialmente, a minha família por todo amor, incentivo e apoio incondicional.

À minha namorada, aqui representando todos os meus amigos e amigas, pela paciência, revisões e companheirismo.

Ao meu orientador, Sérgio Luís Wetzel de Mattos, pela amizade e pelo auxílio na realização do presente trabalho.

Por fim, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em especial ao corpo docente de processo civil, pelas excelentes aulas, uma das causas para o meu interesse pela matéria.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica a partir do direito material até a regulamentação do procedimento efetuada pelo Código de Processo Civil de 2015. Na primeira parte, é realizada uma análise das principais correntes doutrinárias, visando-se, assim, definir o conceito de personalidade jurídica para, então, definir a desconsideração da personalidade jurídica, bem como suas modalidades e aplicações. No segundo capítulo, é feito um panorama da regulamentação do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica à luz do CPC/15, explorando-se o objeto e natureza jurídica do incidente, a possibilidade ou não de instauração *ex officio*, as situações de cabimento e momento processual para a instauração, o processamento do incidente e suas peculiaridades, a decisão que julga o pedido e seus efeitos, bem como o recurso cabível para impugnar tal decisão. Por fim, são feitas considerações finais destacando que o CPC/15 não criou nova hipótese de desconsideração, mas instituiu a sua processualização, uma vez que as regras para se desconsiderar a personalidade jurídica permanecem idênticas às previstas nas leis materiais.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; novo código de processo civil.

ABSTRACT

This study concerns about the disregard of the corporate entity from the substantive law to the regulation of the proceeding established under the Code of Civil Procedure of 2015. In the first part, the main opinion of jurists is analyzed, in order to delineate the concept of legal personality, and then to identify the piercing of the corporate veil, its different forms and application. In the second chapter, it is presented an overview of the disregard of the corporate entity's regulation according to CPC/15, analyzing the procedural incident's object and legal nature, the possibility of *ex officio* institution, its applicability and the proper procedural stage for institute the incident, its judicial processing and particularities, the judge's decision and its effects, as well as the applicable appeal against the decision. Finally, there are final considerations highlighting that CPC/15 has not created a new kind of disregard, but only has instituted its procedure, since the rules for piercing the corporate veil remain the same.

Keywords: Piercing the corporate veil; disregarding the legal entity; new civil procedure code;

ABREVIATURAS

CC	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CTN	Código Tributário Nacional
LEF	Lei de Execuções Fiscais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Superior Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

Introdução..... 01

1. Da personalidade jurídica e sua desconsideração..... 04
1.1. Finalidade..... **04**
1.2. Consequências da personificação..... **05**
1.3. Desconsideração da personalidade jurídica..... **09**
1.4. Aplicação da desconsideração..... **11**
1.5. Requisitos..... **13**
1.6. Desconsideração inversa..... **21**

2. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica..... 26
2.1. Objeto e natureza do incidente..... **29**
2.2. Possibilidade ou não de instauração *ex officio*..... **32**
2.3. Cabimento e momento de instauração..... **35**
2.4. Processamento do incidente..... **37**
2.5. A decisão do incidente..... **44**
2.6. Ineficácia da alienação ou oneração de bens..... **48**
2.7. Desconsideração requerida na petição inicial..... **50**
2.8. Desconsideração na execução fiscal..... **53**

Considerações finais..... 57

Referências bibliográficas..... 61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto o estudo da desconsideração da personalidade jurídica – desde o direito material até o CPC/15. A Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, que substituiu a Lei 5.869/1973, o antigo CPC/73, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Entre os artigos 133 e 137, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu um procedimento para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A nova legislação processual buscou solucionar a controvérsia que existia durante a vigência do CPC/73 a respeito do procedimento para se aplicar a teoria da *disregard doctrine*. Durante a égide do código revogado, as dificuldades eram enormes, pois não se sabia qual a via adequada para se requerer e aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Como os tribunais aplicavam incansavelmente os artigos autorizadores para o levantamento do véu da personalidade sem a prévia participação do sócio ou da pessoa jurídica, o contraditório era postergado para depois da decisão judicial, da apreensão ou penhora de bens dos envolvidos. Assim, a defesa dos sócios ou da pessoa jurídica era muito dificultada pela falta de um regramento para adequar o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica e, por isso, os profissionais do direito ficavam confusos em meio a embargos de terceiros, embargos do devedor, exceção de pré-executividade, agravo de instrumento e mandado de segurança[1].

A consagração da *disregard doctrine* no Brasil ocorreu a partir dos estudos de Rubens Requião na década de 60 do século passado. Contudo, a sua positivação aconteceu aos poucos, por meio de diversas legislações, entre elas o CDC e o Código Civil de 2002, que dedicaram ao tema uma disposição normativa específica.

---

[1] ANDRADE JÚNIOR, Mozart Vilela. *A obrigatoriedade (?) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.* In: Revista dos tribunais, nº 977. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017, p. 394.

A normatização ocorrida por meio das legislações se deu tão somente no plano do direito material, de forma que a desconsideração da personalidade jurídica continuava sem normas para regular a sua efetivação no plano do direito processual, ambiente no qual ocorre a aplicação da teoria.

Essa lacuna pela falta de regras no âmbito processual abriu espaço para uma série de debates sobre a melhor forma para a efetivação da desconsideração no processo civil, visto que a falta de disciplina legal ainda gerava insegurança jurídica.

O CPC/15, em atenção às diversas reivindicações elaboradas pela doutrina, preencheu a omissão que havia no ordenamento jurídico brasileiro e positivou a normatização procedimental da teoria da desconsideração da personalidade jurídica por meio dos artigos 133 a 137. A nova codificação processual previu a sua ocorrência e orientou a sua efetivação sob a técnica de incidente processual entre as formas de intervenção de terceiros.

Em que pese haja muitas críticas sobre os critérios definidos pelo CPC/15, a inovação trazida pelo legislador é de extrema importância, pois preenche uma sensível lacuna que acompanhava as discussões sobre a forma adequada de processualizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Como toda novidade no ordenamento jurídico, as regras processuais trazidas pela nova legislação de 2015 merecem um maior estudo e debate por toda a comunidade jurídica, em razão de haver muitos assuntos controversos para serem examinados.

Em virtude da necessidade de um maior debate, justifica-se o estudo do tema, analisando-se na doutrina e jurisprudência como têm sido interpretados os fundamentos jurídicos do direito material que justificam a aplicação da desconsideração da personalidade e as regras processuais que regulamentaram o procedimento de aplicação da *disregard doctrine*.

A presente monografia está organizada em duas partes: a primeira, com foco no direito material, uma análise dos conceitos doutrinários e jurisprudenciais da personalidade jurídica - uma vez que descabe falar sobre desconsideração da personalidade jurídica sem, previamente, definir o que é personalidade jurídica -

pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica e suas aplicações, bem como a modalidade da desconsideração inversa; e a segunda, com foco no direito processual, compreendendo uma análise da regulamentação do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica a luz do CPC/15, isto é, verificar-se-á o objeto e natureza jurídica do incidente, a possibilidade ou não de instauração *ex officio*, as situações de cabimento e momento processual para a instauração, o processamento do incidente e suas peculiaridades, a decisão que julga e seus efeitos, bem como o recurso cabível para impugnar a decisão proferida.

Em suma, pode-se dizer que o objeto do presente estudo está centrado em expor como se dá a desconsideração da personalidade jurídica a partir do direito material até as normas processuais trazidas pela nova legislação processual. Ou seja, como e quando se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no direito material e no CPC/15.

1. Da personalidade jurídica e sua desconsideração

A personalidade jurídica é um ente incorpóreo inerente a boa parte das sociedades regidas pelo Código Civil de 2002. Reconhecida expressamente a partir do advento do Código Civil de 1916, a personalidade jurídica demonstra ser um aspecto de extrema relevância no âmbito do direito da empresa, pois assegura autonomia patrimonial da sociedade em relação aos sócios, possibilitando um enorme desenvolvimento da moderna economia de mercado[2].

A personalidade jurídica pode ser conceituada como a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações[3]. Sendo assim, a personalidade jurídica faz com que a sociedade personificada tenha existência diversa em relação às pessoas que a constituíram, criando-se uma entidade jurídica individual e autônoma. A aquisição da personalidade jurídica pelas sociedades empresariais faz com que elas sejam protegidas pela legislação, bem como sejam inseridas no âmbito jurídico.

Dessa forma, uma das principais características da personificação das sociedades é a independência patrimonial da empresa em relação aos seus sócios, de forma que a empresa possa administrar, seja titular de seu próprio patrimônio e arque com as suas obrigações, limitando, assim os riscos do exercício das atividades empresariais[4].

A personalidade jurídica pode ser configurada, portanto, como um importante elemento que confere segurança à economia e ao direito e que, por isso, deve ser protegida tanto em relação aos abusos da desconsideração quanto em relação aos sócios que a usam para a prática de atos fraudulentos.

1.1. Finalidade

Embora a personalidade jurídica não esteja presente em todas as sociedades, destaca-se a sua importância para o Direito Empresarial, Direito Civil

---

[2] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 234.
[3] TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 145.
[4] TOMAZETTE, Marlon. Op. Cit. p. 223.

e o Direito Processual Civil, sendo sua finalidade proporcionar às pessoas jurídicas a capacidade de adquirirem direitos e obrigações.

O CC, em seu artigo 45, determina que a personalidade de uma pessoa jurídica se inicia com a constituição da sociedade, ou seja, a existência legal das pessoas jurídicas e a sua personalidade nascem com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro[5].

Importante salientar que - para a constituição de uma pessoa jurídica – necessita-se de três requisitos básicos: vontade humana criadora, observância das condições legais para sua formação e finalidade lícita[6].

A partir da personificação, “as pessoas jurídicas passam a ter nome próprio, domicílio, nacionalidade; podendo estar em juízo como autoras ou na qualidade de rés, sem que isso reflita na pessoa daqueles que as constituíram”[7].

Uma vez constituída a pessoa jurídica, “o Direito reconhece-lhe a atividade no mundo jurídico, decorrendo daí, portanto, a capacidade que se estende por todos os campos do Direito e em todas as atividades compatíveis com a pessoa jurídica” [8], pois a capacidade é uma decorrência lógica da personalidade atribuída a pessoa jurídica.

Portanto, pode-se dizer que a grande finalidade da personalidade jurídica, nas palavras de Francesco Ferrara: “uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses dos homens”[9].

1.2. Consequências da personificação

Com o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade no registro competente, a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica. Então, a partir deste

---

[5] Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

[6] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 240.

[7] MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 158.

[8] VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 247.

[9] FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Roma: Athenaeum, 1921, p. 598, tradução livre de “La personalitá non é che um’armatura giruidica per realizzare in modo piú adeguato intreressi di uomini”.

momento, “a sociedade separa-se dos sócios, passando a constituir uma pessoa capaz de, em seu próprio nome, exercer direitos e assumir deveres”[10].

Desse modo, “a base jurídica da pessoa jurídica em sua ordem interna será sempre seu ato constitutivo, seus estatutos ou o contrato social”[11]. Verifica-se que cada pessoa jurídica terá limitado o seu fim, ou seja, em seu contrato social terá indicado quais são os seus objetivos e propósitos (objeto social), delimitando-se, assim, as atividades empresariais que deverá exercer.

Vários efeitos decorrem da personalidade jurídica das sociedades, tais como: nome, nacionalidade, domicílio, capacidade contratual e processual, e, o mais importante deles, autonomia patrimonial.

As pessoas jurídicas possuem seu próprio nome, diverso do nome de qualquer um dos sócios, o que lhes possibilitará o exercício de seus direitos e suas obrigações. Ademais, é possível atribuir, como nas pessoas físicas, uma nacionalidade à pessoa jurídica.

Conforme disciplina o art. 1.126 do CC, será brasileira a sociedade organizada conforme as leis brasileiras e que mantenha no território nacional a sua sede[12]. Veja-se, portanto, que de nada importa a nacionalidade dos sócios da empresa para determinar a nacionalidade da pessoa jurídica.

Outro efeito da personificação das sociedades é a existência de um domicílio próprio, diverso do domicílio dos sócios. Sede social é o nome dado a este domicílio, onde está localizada a administração da empresa[13]. Caso a pessoa jurídica possua mais de um estabelecimento, cada um será considerado domicílio para os atos nele praticados[14].

Com a personificação das empresas, cria-se uma pessoa distinta dos sócios, qual seja, a pessoa jurídica. Sendo assim, é bastante lógico que essa nova pessoa, que detém personalidade jurídica, possua capacidade contratual.

---

[10] MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 165.
[11] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 248.
[12] Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.
[13] A sede social é importante para a definição do foro competente para as ações ajuizadas contra a pessoa jurídica e para as questões tributárias.
[14] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 232.

Em outras palavras, a sociedade não necessita mais firmar contratos em nome de seus sócios ou administradores, em razão de possuir capacidade para realizar negócios jurídicos de forma independente. Dessa forma, todos e quaisquer direitos e obrigações extraídos do negócio entabulado são da sociedade, e não de seus sócios.

Do mesmo modo que possui capacidade para contratar em seu nome, a pessoa jurídica passa a ter também capacidade judicial, ou seja, passa a poder figurar como autora ou ré em juízo, sem que tenha reflexo nos sócios[15]. Contudo, a capacidade processual não é uma característica apenas das sociedades personificadas, visto que as massas falidas e os espólios também a possuem.

Por fim, o mais importante efeito da personificação das sociedades é a autonomia patrimonial. Da mesma forma que, a partir da constituição, a empresa terá um nome, domicílio, nacionalidade, capacidade para contratar e estar em juízo, a pessoa jurídica passará a ter o seu próprio patrimônio, com o qual ela responderá pelas obrigações adquiridas, sem afetação do patrimônio pessoal dos sócios[16].

Nesse particular, veja-se que “a personalidade jurídica é a técnica que possibilita a segregação de um fundo patrimonial polarizado ao exercício de uma atividade lucrativa” [17]. Com isso, via de regra, o patrimônio da pessoa jurídica será a única garantia de seus credores e, por conseguinte, “os credores, a princípio, não possuem pretensão sobre os bens dos sócios” [18]. Por outro lado, o inverso também é válido, ou seja, o patrimônio social da pessoa jurídica também será, a rigor, imune à dívida particular do sócio.

Destaca-se que, de acordo com o art. 1.024, CC, os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. Observa-se que o artigo estabelece que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica será subsidiária,

---

[15] MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 158.
[16] TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 145.
[17] SCALZILLI, João Pedro. *Confusão patrimonial no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 65.
[18] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 233.

tendo em vista que, havendo obrigações a serem cumpridas pela empresa, em primeiro lugar serão buscados os bens da empresa e somente depois serão perseguidos os bens pessoais dos sócios.

Nessa esteira, Fabio Ulhoa Coelho ensina:

> "se o patrimônio social não for suficiente para integral pagamento dos credores da sociedade, o saldo passivo poderá ser reclamado dos sócios, em algumas sociedades, de forma ilimitada, ou seja, os credores poderão saciar seus créditos até a total satisfação, enquanto suportarem os patrimônios particulares de cada sócio. Em outras sociedades, os credores somente poderão alcançar dos patrimônios particulares um determinado limite, além do qual o respectivo saldo será perda que deverão suportar. Em um terceiro grupo de sociedades, alguns dos sócios têm responsabilidade ilimitada e outros não." [19]

Para o autor, as sociedades empresárias são classificadas em três grupos em razão do tipo de responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais: (i) ilimitada, na qual os sócios responderão ilimitadamente pelas obrigações sociais, tais como a sociedade em nome coletivo; (ii) mista, na qual parte dos sócios possuem responsabilidade ilimitada e parte limitada, tais como a sociedade em comandita simples e comandita por ações; e (iii) limitada, na qual os sócios respondem limitadamente pelas obrigações, tais como as sociedades limitada e anônima.

Conforme ensinamentos de Marlon Tomazette, "a existência desta autonomia é que torna a sociedade um dos mais importantes instrumentos de desenvolvimento da moderna economia de mercado, na medida em que se permite a redução dos riscos no exercício da atividade empresarial, assegurando o destaque de determinada parcela patrimonial para o exercício da atividade"[20].

Nesse sentido, a autonomia patrimonial assegura, a partir da personificação da sociedade, a distinção entre o patrimônio da empresa e dos seus sócios, desde que cumpridas as determinações em lei. Portanto, a pessoa jurídica é uma atividade de extrema importância para a economia de mercado e deve estar sempre de acordo com as exigências legais, sem cometer abusos.

---

[19] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 2*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 51

[20] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 234.

1.3. Desconsideração da personalidade jurídica

A personalidade jurídica das sociedades deve ser usada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida[21]. Ocorre que nem sempre a pessoa jurídica é utilizada adequadamente conforme os fins para os quais ela foi constituída. A partir disso, surgiu a necessidade de criar uma maneira para proibir o uso indevido da pessoa jurídica, qual seja, a desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria da *doctrine of disregard of legal entity*, segundo Rubens Requião, o pioneiro do assunto no Brasil, teve origem no século XIX, quando a justiça inglesa julgou o famoso caso *Salomon vs. Salomon & Companhia*[22]. No Brasil, a doutrina e a jurisprudência chamaram de teoria da desconsideração da personalidade jurídica, regulada através de vários dispositivos legais, entre eles, o art. 50 do CC, o qual determina que, em casos de abuso da personalidade jurídica, o juiz poderá estender os efeitos das obrigações da sociedade ao patrimônio dos sócios ou dos administradores.

---

[21] WORMSER, I. Maurice. *Disregard of corporate fiction and allied corporation problems*. Washington: Beard Books, 2000, p. 9, tradução livre de "it must be used for legitimate business purposes and must not be perverted".

[22] No episódio, "o comerciante Aaron Salomon havia constituído uma *company*, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto que para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. A sociedade logo em seguida se revelou insolvável, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários. O liquidante, no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da *company* era atividade de Salomon, que usou seu artifício para limitar a sua responsabilidade e, em consequência, Salomon deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da *company*, devendo a soma investida na liquidação de seu crédito privilegiado ser destinado à satisfação dos credores a sociedade. O juízo de primeira instância e depois a Corte acolheram essa pretensão, julgando que a *company* era exatamente uma entidade fiduciária de Salomon, ou melhor, um seu *agent* ou *trustee*, e que ele, na verdade, permanecera como o efetivo proprietário do fundo de comércio. Era a aplicação de um novo entendimento, desconsiderando a personalidade jurídica de que se revestia Salomon & Co. A Casa dos Lordes reformou, unanimemente, esse entendimento, julgando que a *company* havia sido validamente constituída, no momento em que a lei simplesmente requeria a participação de sete pessoas, que haviam criado uma pessoa diversa de si mesmas. Não existia, enfim, responsabilidade pessoal de Aaron Salomon para com os credores de Salomon & Co., e era válido o seu crédito privilegiado. Mas a tese das decisões reformadas nas instâncias inferiores repercutiu, dando origem à doutrina do *disregard of legal entity*, sobretudo nos Estados Unidos, onde se formou larga jurisprudência (...)". In: REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial, volume 1.* 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 267-268.

Como acima exposto, as sociedades possuem delimitadas as atividades que serão exercidas por ela através do seu objeto social. Quando os sócios da empresa não o cumprem e o utilizam de forma fraudulenta e ilícita, prejudicando a autonomia patrimonial estabelecida pela personalidade jurídica, a sociedade pode ter a sua personalidade desconsiderada pelo juiz[23].

Em razão da desvirtuação da pessoa jurídica[24], nada mais justo do que retirar os privilégios que a lei lhe assegura, ou seja, esquecer a separação entre sociedade e sócios, o que estenderá os efeitos das obrigações da sociedade a estes[25]. A partir da desconsideração da personalidade jurídica, "o juiz excepcionará o princípio da autonomia patrimonial entre sociedade e sócio com o objetivo de responsabilizá-lo mediante seu patrimônio pessoal pelas dívidas societárias" [26].

Verifica-se, então, o caráter de medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, visto que a desconsideração não dissolve a sociedade empresária e nem invalida ou desfaz o seu contrato/estatuto social, mas sim suspende, em caso concreto, os efeitos da personalidade jurídica da sociedade, em especial a separação patrimonial entre empresa e sócios. Nessa esteira, é o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa que diz "não se trata de considerar sistematicamente nula a pessoa jurídica, mas, em caso específico e determinado, não a levar em consideração. Tal não implica, como regra geral, negar validade à existência da pessoa jurídica." [27]

Por não ser a regra, mas sim exceção, Waldo Fazzio Júnior afirma que a desconsideração:

---

[23] TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 146.

[24] Nessa esteira, os ensinamentos de João Casillo: "quando se fala, por outro lado, em desconsideração da personalidade jurídica, é porque a própria entidade é que foi desviada da rota traçada pela lei e pelo contrato". In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. 2ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2009, p. 171.

[25] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 237.

[26] ROCHA, Marcelo Hugo da. *Direito empresarial sistematizado*. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 54.

[27] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 297.

> "há de ser aplicada com cautela, fundamentadamente, evitando-se o risco de destruir o instituto da pessoa jurídica e lesionar os direitos da pessoa física." [28]

A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, é um instituto que foi criado para evitar o mau uso da pessoa jurídica, essencial para tentar abster eventuais práticas irregulares alheias ao seu objeto social, proporcionando, assim, uma maior segurança jurídica aos eventuais credores[29].

1.4. Aplicação da desconsideração

Conforme já destacado, a pessoa jurídica terá a sua personalidade desconsiderada em situações excepcionais, ou seja, em situações que apresentem requisitos fundamentais para a aplicação da desconsideração.

Pode-se fundamentar a aplicação da *disregard doctrine* a partir do reconhecimento de que o princípio da autonomia patrimonial não possui caráter absoluto. Há uma relativização do princípio que o torna ineficaz no caso particular.

Há duas teorias predominantes que definem os requisitos essenciais para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica: a teoria maior e a teoria menor. A primeira é majoritariamente utilizada no âmbito do Direito Civil, enquanto a outra é aplicada essencialmente no Direito Ambiental e do Consumidor, bem como na Justiça do Trabalho.

A teoria menor não determina requisitos para a superação da autonomia patrimonial. Consoante essa linha de entendimento, basta a insolvência do devedor, ou seja, basta o não pagamento de um crédito para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica[30]. Desse modo, o risco da atividade empresarial é transferido para os sócios e administradores, fazendo com que os mesmos respondam pelos atos da pessoa jurídica, independentemente de qualquer ato fraudulento.

---

[28] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Direito comercial*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 119.
[29] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 277.
[30] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, volume 2. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 46.

O STJ já afirmou que “é possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária – acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor – bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (...).” [31]

A teoria menor é invocada constantemente nas relações de trabalho, através do art. 2º, §2º da CLT, e de consumo, com fundamento no art. 28 do CDC, visto que nessas circunstâncias há sempre uma parte hipossuficiente. Dessa forma, a teoria menor busca encontrar um meio de equilibraras relações jurídicas entre as partes.

Por outro lado, para a teoria maior o requisito fundamental para se desconsiderar a personalidade jurídica é o desvio da função da pessoa jurídica, constatada a partir de fraude e abuso de direito no que tange à autonomia patrimonial da pessoa jurídica[32]. O Superior Tribunal de Justiça adota frequentemente a teoria maior para as relações de natureza civil-empresarial:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3.

[31] STJ, AgRg no REsp 1106072/MS, Quarta turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 02/09/2014, DJe em 18/09/2014.
[32] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 244.

> Embargos de divergência acolhidos.” (EREsp 1306553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) [33]

Além disso, há autores da doutrina que entendem que o desvio de finalidade não é o único pressuposto para aplicação da desconsideração. Fábio Konder Comparato, por exemplo, entende que a confusão patrimonial é o requisito primordial para se desconsiderar a personalidade jurídica, ou seja, quando não há uma separação clara entre os patrimônios da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios[34].

Contudo, importante frisar que a confusão patrimonial não é um pressuposto suficientemente forte para coibir todos os casos de desvio de finalidade na pessoa jurídica, pois há casos em que não há confusão patrimonial, mas sim desvio de função da pessoa jurídica, o que autoriza a desconsideração. Tal confusão de patrimônios é um sinal de que, por meio de prova, pode-se chegar à desconsideração da personalidade jurídica[35].

Por fim, importante destacar que a teoria menor praticamente ignora o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Por não depender de qualquer intuito fraudulento, ela acaba prejudicando aqueles que exercem a atividade empresarial de maneira correta, contribuindo para o desestímulo ao empreendedorismo.

1.5. Requisitos

Para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, é imprescindível que seus requisitos fundamentais sejam devidamente preenchidos. Ocorre que a desconsideração apenas tem pertinência quando a responsabilidade não pode ser imputada diretamente ao sócio ou administrador da pessoa jurídica. Se a existência da pessoa jurídica não é uma adversidade para a responsabilização do sócio ou administrador, não há motivos para se

---

[33] No mesmo sentido: STJ, REsp 1526287/SP, Terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017.
[34] COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 388.
[35] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 245.

superar a personalidade da pessoa jurídica[36]. Nessa esteira, Calixto Salomão Filho afirma que a única diferença real entre a desconsideração e a mera imputação de atos reside no fato de que na desconsideração ocorre imputação de responsabilidade por dívida alheia, enquanto nos demais casos há imputação de ato próprio[37].

Utilizando-se da teoria maior, para que o patrimônio dos sócios e dos administradores responda pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica é necessário restar configurado o abuso[38] da personalidade jurídica, através da (i) fraude, do (ii) desvio de finalidade e da (iii) confusão patrimonial.

1.5.1. Fraude

Em que pese não esteja inserida nas hipóteses previstas em dispositivos legais, uma das principais características para se desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa é a fraude. Não há explicação correta para se concluir por qual motivo a fraude tenha ficado de fora da redação dos diplomas legais. Contudo, há três fatores que podem ter se destacado para tal omissão: pela fraude ter diversas diferenças conceituais nos ordenamentos jurídicos, pelo entendimento de que a fraude perpetrada com uso da personalidade jurídica pode ser caracterizada como abuso de direito e, ainda, por considerar que sistema jurídico brasileiro já possui os remédios legais adequados para solucionar os casos de fraude[39].

A fraude pode ser conceituada como um artifício ardiloso com o intuito de lesar terceiros, sejam credores ou não. O importante, aqui, é a caracterização da intenção de prejudicar terceiros, situação em que se desvirtuará a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para a prática de fins ilícitos.

---

[36] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 74.
[37] SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 254.
[38] Sobre o assunto, Leonardo Toledo da Silva afirma que o elemento essencial do abuso do direito é que o ato tenha sido praticado com a intenção de causar dano a terceiro, ou, ao menos, com culpa grave que se aproxima ao dolo. In: SILVA, Leonardo Toledo da. *Abuso da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 52.
[39] JOANES, David Massara. *Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso*. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2010, p. 40.

Para Karl Larenz, a fraude é:

> "o meio pelo qual o agente consegue alcançar um resultado proibido através de atos que não contrariam as palavras da lei, mas que contrariam o seu sentido." [40]

Em complemento o autor afirma que na fraude:

> "o ato que aparentemente não viola qualquer disposição legal, está na verdade frustrando a finalidade de uma norma jurídica, já que por meio dele alcançou-se, ainda que não diretamente, o resultado nela previsto (ou pelo menos a ele equivalente) e por ela proibido." [41]

Veja-se que é exatamente assim que a fraude é cometida por meio da personalidade jurídica, desvirtuando-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos.

No entanto, essa desvirtuação do objeto social, ou seja, realização de atividade diversa da qual a pessoa jurídica foi criada não é suficiente para se aplicar a desconsideração, pois a pessoa jurídica até pode alcançar fins diferentes dos quais ela está acostumada, desde que os fins sejam lícitos[42].

Assim, importante destacar aqui a tradicional lição doutrinária de que "*o ordinário se presume e o extraordinário se prova.*"[43] Nesse sentido:

> "diante da questão referente à desconsideração da personalidade jurídica, a eventual fraude cometida pelo devedor (ou por sócios da sociedade devedora) é fato constitutivo: fato constitutivo do direito da credora de satisfazer-se, excepcionalmente, à custa do patrimônio do sócio. Reside nos eventuais atos fraudulentos a causa que em tese pode conduzir a essa solução extraordinária. Sem fraude não se considera; sem prova, a fraude não pode ser reconhecida." [44]

Dessa forma, conclui-se que o credor é quem deverá demonstrar a existência do alegado ato fraudulento, pois o contrário violaria a distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, CPC/15[45]. Desse modo, sendo a má fé

---

[40] LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Tradução e notas de Miguel Izquierdo e Macias Picavea. Revista de Derecho Privado, 1978, p. 591.
[41] LARENZ, Karl. Op. Cit.p. 591.
[42] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 249.
[43] GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. 2ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2009, p. 180.
[44] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno, volume 2*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 1186.
[45] Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

considerada excepcional na vida das pessoas, aquele que se beneficiará com a fraude reconhecida pelo juiz tem o ônus de prová-la[46].

Por fim, há a necessidade de ressaltar que somente a existência de fraude não é suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica, é imprescindível que ela guarde relação com o uso da pessoa jurídica, pois caso não a tenha, não se poderá aplicar a desconsideração[47].

Sendo assim, embora a fraude não seja uma hipótese prevista em lei para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, parte da doutrina entende que pode levantar o "véu" da pessoa jurídica em casos de fraude à lei. Nesse sentido, é o entendimento de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury:

> "Portanto, parece-nos ser possível afirmar que, apesar de a rigor não ser hipótese de aplicação da *Disregard Doctrine*, há necessidade de empregar-se a desconsideração em casos de simulação e fraude à lei, por exemplo, alcançados através do uso do esquema da pessoa jurídica, para que se possa chegar a soluções mais justas." [48]

O STJ já desconsiderou a personalidade jurídica em situações de fraude, como – por exemplo – no REsp 1250582/MG, em que o grupo econômico teve sua personalidade jurídica desconsiderada, alcançando, assim, o patrimônio pessoal dos sócios, em razão dos mesmos serem convenientes com os atos fraudulentos praticados contra os investidores do grupo econômico, visto que apesar de não exercerem atos de gestão e administração, tinham conhecimento de que a atividade por eles exercida não se tratava de compra e venda de avestruzes, mas sim de captação irregular de poupança popular (contrato de investimento coletivo) do qual se beneficiavam[49].

Desse modo, conclui-se que para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob argumento de fraude, é necessário que ela seja perpetrada aproveitando-se da distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios,

---

[46] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*, *volume 2*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 1187.
[47] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 250.
[48] KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 84.
[49] STJ, REsp 1250582/MG, Quarta turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/04/2016, DJe 31/05/2016.

bem como da autonomia patrimonial atribuída à empresa a partir da personificação.

1.5.2. Desvio de finalidade

Além da fraude, o abuso da personalidade jurídica poderá ser provado através do desvio de finalidade: quando há um desvio da função da pessoa jurídica se pode dizer que há um desvio de finalidade.

A partir do advento do CC, positivou-se a desconsideração da personalidade jurídica nos seguintes termos:

> "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Observando-se a regra legal, é possível concluir que a desconsideração, neste particular, é um claro instituto de repressão ao abuso na utilização da personalidade jurídica das empresas. Sobre o tema, Marlon Tomazette afirma que "a personificação é um privilégio, concedido com a finalidade de incentivar e facilitar o exercício das atividades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial." [50]

Veja-se que o CC definiu a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando o abuso da personalidade jurídica consistir em desvio de finalidade e confusão patrimonial. No primeiro caso, há uma desvirtuação do objeto social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei. No segundo, a atuação do sócio ou administrador se confunde com o funcionamento da própria pessoa jurídica,

---

[50] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 263.

utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos[51].

O abuso da personalidade jurídica deve ser entendido como utilização de modo imoral, em desconformidade com os objetivos planejados pelo legislador. Para Oksandro Gonçalves, o desvio de finalidade seria "a prática de atos incompatíveis com o estatuto ou contrato social, estando ligada às ideias de abuso e excesso de poder." [52]

Ademais, a justificativa da suspensão temporária da personalidade da pessoa jurídica é a ocorrência de prejuízo para a sociedade. Contudo, se a pessoa jurídica tem condições de suportar os encargos que lhe são reclamados, inexiste motivo para desvendar a pessoa jurídica. Eventuais ilicitudes ou excessos dos sócios que não atinja terceiros, ou seja, que não projete seus efeitos além dos lindes societários, à pessoa jurídica caberá regressar contra os autores de tais ilegalidades[53].

O CC, em seu artigo 187, trata do abuso do direito, considerando-o um ato ilícito. O exercício de um direito é abusivo quando excede os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes[54]. Entende-se, assim, que ultrapassar o limite imposto à personalidade jurídica, considerando o seu fim econômico e social, a boa-fé e os bons costumes, pode ser caracterizado como desvio de finalidade da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Como já exposto, o desvio de finalidade pode ser entendido como a prática de atos incompatíveis com os fins previstos pelo legislador quando o instituto da pessoa jurídica foi concebido. A função da pessoa jurídica, segundo Suzy Elizabeth Cavalcante Koury:

---

[51] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 281.
[52] GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 77.
[53] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Direito comercial*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 120.
[54] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

> "A função do instituto da pessoa jurídica de limitar os riscos empresariais, através do reconhecimento da sua existência como distinta da existência de seus membros, que objetiva principalmente estimular o desenvolvimento das atividades econômicas e contribuir, assim, para o desenvolvimento social, não é evidentemente ilegítima; todavia, a utilização desta situação pode ter, em alguns casos esse caráter." [55]

Portanto, quando os sócios utilizam a pessoa jurídica e os direitos atribuídos a ela pela personificação para atingir um fim injusto, resta caracterizado o exercício abusivo de direito e, consequentemente, o desvio de finalidade da personalidade jurídica.

1.5.3. Confusão patrimonial

Ao lado da fraude e do desvio de finalidade, o abuso da personalidade jurídica pode ser provado, também, através da confusão patrimonial. Analisando o artigo 50 do CC, pode-se perceber que a confusão patrimonial não é fundamento forte o suficiente para desconsideração, mas sim um importante meio de prova para se comprovar o abuso da personalidade jurídica.

Nessa esteira, Marlon Tomazette explica:

> "Pode-se inclusive afirmar que, provada a confusão patrimonial, há uma presunção de que houve abuso da personalidade jurídica, cabendo aos sócios ou administrador ilidir tal presunção." [56]

A confusão patrimonial é seguidamente suscitada em juízo para fundamentar pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e os tribunais a têm acolhido[57].

Assim, haverá confusão patrimonial quando os bens dos sócios e da empresa se misturar a ponto de dificultar a indicação, com precisão, do dono de determinado bem. Além disso, dificultará, também, a identificação se determinado negócio jurídico foi celebrado pela pessoa jurídica ou pelo sócio ou administrador.

---

[55] KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 70.

[56] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 263.

[57] "A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas" (STJ, REsp 907.915/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011)

Fábio Konder Comparato assevera que:

> "A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica *externa corporis*. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral." [58]

Importante lembrar que, em que pese as pessoas jurídicas cresçam a cada ano no cenário atual, ainda é extremamente comum a utilização de bens pessoais dos sócios ou administradores em empresas. Nesses casos, não há desvio de finalidade, visto que a pessoa jurídica continua sendo usada de maneira legítima. Impor a desconsideração nesses casos seria desvirtuar a finalidade da desconsideração da personalidade jurídica[59].

Percebe-se, portanto, que a confusão patrimonial entre sócio ou administrador e pessoa jurídica acarreta, invariavelmente, no desvio de finalidade.

O CPC/15, através do art. 797, esclarece que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei[60]. No ordenamento jurídico brasileiro, além do art. 50 do CC, existem outras previsões legais para desconsideração da personalidade jurídica. Por exemplo:

- O CDC em seu art. 28 afirma que poderá desconsiderar a personalidade jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito; excesso de poder; infração da lei; ato ilícito; violação do contrato social; inatividade da empresa; ou ainda quando a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores[61];

---

[58] COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 388.

[59] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 264.

[60] Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

[61] Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- A Lei de Proteção Ambiental (Lei nº 9.605/98) dispõe em seu art. 4º que se desconsiderará a personalidade jurídica quando ela for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente[62];
- O CTN, estabelece em seus artigos 116, parágrafo único, e 135, que haverá desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária; e quando não houver o pagamento de tributo resultante de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social[63].
- A CLT dispõe em seu art. 2º, §2º, que empresas com personalidades jurídicas próprias, mas estiverem sob mesma direção, controle ou administração, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma subordinada[64].

Assim, percebe-se que há diversas previsões em diferentes diplomas legais para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

1.6. Desconsideração inversa

A desconsideração da personalidade jurídica, conforme abordado anteriormente, é um instituto criado para evitar o mau uso da pessoa jurídica, essencial para tentar impedir eventuais práticas irregulares alheias ao seu objeto

---

[62] Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

[63] Art. 116. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

[64] Art. 2º, §2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

social, proporcionando, assim, uma maior segurança jurídica aos eventuais credores[65]. Em resumo, é um instrumento utilizado para responsabilizar sócios ou administradores que tenham participado ou se beneficiado pelos atos abusivos e fraudulentos cometidos[66].

No entanto, também é possível o inverso, ou seja, desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para que ela seja responsabilizada por dívidas contraídas pelos sócios ou administradores. Fábio Ulhoa Coelho afirma que:

> "Desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio." [67]

No mesmo sentido se posicionou o STJ:

> "A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador." [68]

Assim, conclui-se que há duas modalidades de desconsideração da personalidade jurídica: a personalidade jurídica em sentido estrito (direta), na qual se considera da pessoa jurídica o patrimônio pessoal do sócio para atingi-lo e fazê-lo responder pelas obrigações da sociedade; e a desconsideração inversa, na qual se atinge o patrimônio da sociedade para que responda por dívidas dos sócios ou administradores[69].

Ademais, importante frisar que há também duas modalidades menos conhecidas além da direta e inversa: a desconsideração expansiva e a desconsideração indireta da personalidade jurídica. A expansiva tem a finalidade de atingir o patrimônio do sócio oculto de determinada sociedade. Veja-se que o

---

[65] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 277.
[66] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 271.
[67] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 68.
[68] STJ, REsp 948.117/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010.
[69] TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconsideração de personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica> Acesso em 31/10/2017.

sócio se esconde atrás de um terceiro para não ser responsabilizado por eventual inadimplemento da sociedade, fazendo com que a responsabilidade recaia sobre o terceiro, não atingindo o patrimônio pessoal do sócio oculto.

Sobre a nomenclatura, Cristiano Chaves Farias afirma: “trata-se de nomenclatura utilizada para designar a possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade do sócio oculto, que, não raro, está escondido na empresa controladora”[70]. Sobre o assunto, no julgamento do Mandado de Segurança nº 32.494/DF[71] no STF, impetrado por pessoa jurídica atingida pela desconsideração expansiva deferida pelo Tribunal de Contas da União, o relator, Min. Celso de Mello, teceu fundamentos concretos e suficientes para manter a decisão do TCU e rejeitar o Mandado de Segurança, mas por razões de prudência, decidiu deferir a medida cautelar requerida e suspendeu a decisão que aplicou a desconsideração expansiva, deixando a cargo do plenário da Suprema Corte a decisão definitiva sobre o assunto, o que, até o momento, não ocorreu.

A modalidade de desconsideração indireta da personalidade jurídica, muito utilizada no direito laboral, consiste em desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa controlada para atingir o patrimônio da empresa controladora. Observa-se que, neste caso, a empresa controladora comete fraudes por meio de empresas controladas. Assim, é possível atingir o patrimônio da controladora a partir do levantamento do véu da personalidade da empresa controlada.

Às hipóteses de desconsideração expansiva e indireta da personalidade jurídica se aplica os dispostos nos arts. 133 a 137, CPC/15, nos termos do Enunciado 11 da I Jornada de Direito Processual Civil de 2017[72].

A desconsideração inversa visa coibir que os sócios ou administradores utilizem a pessoa jurídica para esconder bens próprios, com o intuito de não pagar credores. O devedor transfere o seu patrimônio para a pessoa jurídica, a qual será detentora de absoluto controle. Assim, cria-se a possibilidade de os

---

[70] FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil: teoria geral.* 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 455.
[71] STF, MS 32494/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 11/11/2013, DJe 13/11/2013.
[72] Enunciado 11: “Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.”

sócios e administradores continuarem usufruindo do patrimônio transferido, em que pese eles não sejam mais os proprietários. Nesse caso, portanto, a pessoa jurídica é quem passa a ser a detentora de absoluto controle dos bens transferidos.

Embora a desconsideração inversa seja aplicada com frequência, há autores que criticam sua aplicação, como Alexandre Couto Silva:

> "Parece-me estranha tal teoria por duas razões: 1ª – Há a possibilidade de penhora das participações societárias do sócio para suprir o passivo do credor. 2ª – No caso do negócio jurídico fraudulento, deveria este ser anulado, e não a pessoa jurídica ser desconsiderada." [73]

Seguindo esta linha, Marlon Tomazette explica:

> "Em casos extremos, pode-se anular ou mesmo declarar a nulidade do ato de transferência dos bens para a sociedade, não havendo qualquer necessidade de se recorrer à desconsideração inversa." [74]

Embora haja a contrariedade de alguns autores da doutrina, a desconsideração inversa da personalidade jurídica tem extrema relevância, principalmente no âmbito do direito de família[75]. Neste âmbito, o STJ já decidiu pela aplicação da teoria da desconsideração inversa:

> "Direito Civil. Recurso especial. Ação de dissolução de união estável. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Possibilidade. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Legitimidade ativa. Companheiro lesado pela conduta do sócio. (...) 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso

[73] SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 93.
[74] TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 280.
[75] TOMAZETTE, Marlon. Op. Cit. p. 280.

> de direito por parte do sócio majoritário, exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial." [76]

Além disso, o CPC/15 dispõe em seu art. 133, §2º, que todo o conteúdo disposto no capítulo IV do Novo Código de Processo Civil será aplicado nas hipóteses de desconsideração inversa da personalidade jurídica[77]. As regras elaboradas pelo CPC/15 para criar os mecanismos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica também são, portanto, utilizadas para a aplicação da desconsideração inversa.

Estudar o direito material envolvido na desconsideração da personalidade jurídica é importante para se dedicar ao estudo dos mecanismos processuais que envolvem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica trazido pelo CPC/15.

---

[76] STJ, REsp 1236916/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013.

[77] Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
(...)
§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica

A pessoa jurídica é um instrumento desenvolvido para facilitar a atividade empresarial. Por ter delimitado os objetivos e propósitos que deverá exercer, qualquer desvio ou abuso nas atividades da empresa dará margem para se aplicar a sanção que se denomina desconsideração da personalidade jurídica.

As hipóteses que autorizam se desconsiderar a personalidade jurídica são previstas pelo direito material. A forma como se aferirá a efetiva ocorrência das hipóteses autorizadoras é encargo do direito processual. Nesse sentido, Eduardo Talamini afirma:

> "As garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e acesso à justiça impõem que a pessoa física ou jurídica que poderá a ter seu patrimônio atingido tenha a oportunidade de participar da aferição pelo juiz da configuração daqueles fundamentos." [78]

Veja-se que mesmo antes do CPC/15 a doutrina se dividia sobre os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica: se havia ou não a necessidade de uma ação própria para se obter a desconsideração; se a desconsideração pode ser deferida no próprio processo de execução; se pode se desconsiderar no processo de conhecimento; etc.

Atualmente, a vigência da nova legislação processual, a partir do ativismo jurisprudencial e da doutrina, a sistemática para a desconsideração da personalidade jurídica, fundada e comprometida com a efetividade da prestação jurisdicional e, também, em respeito aos princípios do contraditório, da cooperação, da boa-fé processual, definiu em duas formas pelas quais a desconsideração pode ser requerida: na petição inicial e de forma incidental, conforme dispõe o art. 134, §2º, CPC/15[79].

Eduardo Talamini em seu artigo ensina que o problema mais delicado é quando os indícios que justificam a desconsideração só surgem quando o processo está em curso[80]. O autor afirma que haveria duas soluções extremas: (i)

---

[78] TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconsideração de personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica> Acesso em 31/10/2017.

[79] Art. 134. §2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

[80] TALAMINI, Eduardo. Op. Cit.

determinar-se-ia diretamente a desconsideração, ou seja, caberia à pessoa afetada por ela provar que tal medida foi indevida; e (ii) negar a desconsideração no próprio processo, determinando que a parte interessada ajuíze ação específica para obter a desconsideração da personalidade jurídica.

O CPC/15 traz consigo uma solução intermediária, ou seja, não adota nenhuma medida que viole as garantias constitucionais do processo e tampouco inviabilize o sucesso prático da desconsideração. Tal solução é a instauração de um incidente[81] específico que suspenderá o processo até o pleito do incidente ser decidido.

Caso seja julgado procedente o pedido de desconsideração requerido no incidente, o processo será retomado e não haverá óbice para atingir o patrimônio da pessoa afetada pela desconsideração, seja o sócio ou administrador na desconsideração em sentido estrito, seja a pessoa jurídica na desconsideração inversa.

Se o pedido do incidente for julgado improcedente, o processo continuará e poderá apenas atingir o patrimônio das partes originárias.

Verifica-se, portanto, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica disposto no CPC/15 provoca a participação dos sócios ou das pessoas

[81] Sobre o conceito de incidente: “Os incidentes seriam questões anormais que surgem durante a pendência de um processo, que se relacionam com o tema básico do litígio. (...) O incidente se caracteriza como questão distinta do objeto principal, mas com ele relacionada, que é ventilada e decidida em separado. (...) O incidente é algo estranho que interfere no desenvolvimento de outro ser.” In: FERNANDES, Antônio Scarance. *Incidente processual: questão incidental e procedimento incidental.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.
A lição de Christian Garcia Vieira é a seguinte: “Verifica-se que a própria etimologia da palavra incidente demonstra sua função no campo processual, no sentido de interromper, surgir no meio, ou ainda, como algo que sobrevém, que cai sobre determinado fato ou se sobrepõe a ele. Disso decorre o entendimento de que incidente corresponde à superveniência de fato ou questão acessória à causa principal, como um obstáculo a ser superado antes da perseguição do mérito, ou seja, algo que se insere no processo passível de interromper seu regular andamento, mas a esse vinculado. É que, durante o trâmite do processo podem aflorar questões que devem ser resolvidas para que se possa atingir uma decisão de mérito.” In: VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 84.

jurídicas em processo no qual não eram originalmente partes, o que faz com que o incidente seja considerado uma modalidade de intervenção de terceiros[82].

Sobre o conceito de terceiro, Athos Gusmão Carneiro afirma:

> "No plano do direito processual, o conceito de terceiro terá de ser encontrado por negação. suposta relação jurídica processual entre A, como autor, e B, como réu, apresentam-se como terceiros C, D, E etc., ou seja, todos os que não forem partes (nem coadjuvantes de parte) no processo pendente." [83]

Nessa esteira, é o entendimento de Fredie Didier Jr.:

> "Terceiros são todos os sujeitos estranhos a dado processo, que se tornam partes a partir do momento em que intervenham." [84]

No mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero afirmam que:

> "Terceiro é conceito de exclusão: quem não pede e contra quem nada fora pedido no processo é terceiro." [85]

Dessa forma, pode-se perceber que terceiro será aquele que não for parte no processo. No incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o terceiro – sócio ou pessoa jurídica – em caso de procedência da demanda de desconsideração, será incluído no polo passivo e terá seu patrimônio atingido como se fosse o patrimônio da parte da ação.

Em outras palavras, a posição processual adotada pelo terceiro no incidente é como parte, visto que será citado para, querendo, oferecer defesa. Somente em caso de acolhimento do pedido de desconsideração formulado no incidente é que os sócios ou a pessoa jurídica serão incluídos como parte no processo principal e, assim, haverá a formação de litisconsórcio no polo passivo da demanda, pois presente mais um réu[86].

---

[82] MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, R. A.; *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário: volume 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 453.
[83] CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69.
[84] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 484.
[85] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 257.
[86] Sobre a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio: "Com relação à obrigatoriedade ou não da formação, temos que ela claramente inexiste. Em outras palavras, há nítido litisconsórcio facultativo, pois nem a lei nem a natureza da relação jurídica controvertida exigem que ele seja

A intervenção de terceiros no incidente de desconsideração da personalidade jurídica é classificada como provocada (forçada), pois o terceiro é convocado a ingressar ao processo independente de sua vontade. Uma vez citado, estará na relação jurídica processual e pode, apenas, como qualquer réu, deixar de contestar, caso em que será considerado revel[87].

Portanto, conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre da Silva, "a consequência processual decorrente da desconsideração é a transformação de terceiros – os sócios ou a pessoa jurídica – em partes no processo." [88]

2.1. Objeto e natureza do incidente

A definição do objeto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é bastante simples: aplicar a sanção da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro convocado. Na verdade, para Christian Garcia Vieira é mais do que isso:

> "O objeto do incidente se volta para uma questão distinta daquela debatida no processo principal, mas com ele relacionada, que é ventilada e decidida nos mesmos autos (ou em separado), mas não em caráter principal." [89]

Cumpre destacar que a desconsideração não é o objeto do processo principal em que a medida é pretendida. Em outras palavras, o objeto do incidente é a interrupção da eficácia da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios ou pessoa jurídica na qualidade de partes do processo, para que sejam atingidos pelo provimento jurisdicional ou para que sofram as consequências do ato

---

necessariamente formado (art. 114 do CPC/2015)" TAMER, Maurício Antonio. *Pontos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015: conceito, posição do requerido e outros aspectos processuais*. In: *Revista brasileira de direito comercial, volume 2*. Porto Alegre: Magister, 2016, p. 18.

[87] SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil, volume I, tomo I: processo de conhecimento*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 209.

[88] MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, R. A.; *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário: volume 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 459.

[89] VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 84,

executivo[90]. Os pedidos requeridos no processo já terão sido apresentados na petição inicial e não se confundem com o requerimento de desconsideração realizado no incidente.

Assim, veja-se que ao entrar um sujeito novo - em caso de procedência do incidente - há também a ampliação do objeto litigioso do processo, pois será acrescentado um novo pedido, qual seja, atingir o patrimônio do sócio ou da pessoa jurídica, no caso da desconsideração inversa.

Sobre a natureza jurídica, há autores que defendem a ideia de que o requerimento de instauração do incidente consiste em uma nova demanda em face do terceiro, tratando-se de uma ação incidental. Por outro lado, há outros que defendem não haver propositura de ação incidental, mas sim uma simples instauração de incidente.

Dentre aqueles que afirmam que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se trata de uma ação incidental está Eduardo Talamini:

> "Trata-se de ação incidental (ação que se formula e tramita dentro de um processo já em curso), pela qual se pretende a desconstituição da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica, para o fim de atingir o patrimônio dela (quando o sócio é a parte originária no processo) ou o patrimônio de seu sócio (quando ela é a parte originária)." [91]

Em posição diversa, estão Luiz Guilherme Marinoni e Ricardo Alexandre da Silva:

> "Embora o art. 135 do NCPC faça referência à citação dos sócios ou da pessoa jurídica, não há propositura de demanda incidental, mas simples instauração de incidente." [92]

A divergência está em considerar o incidente como um processo incidente ou como um incidente processual. Nesse sentido, exigir um processo para se chegar à desconsideração da personalidade jurídica atrasaria de forma

---

[90] MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, R. A.; *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário: volume 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 454.

[91] TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconsideração de personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica> Acesso em 31/10/2017.

[92] MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, R. A. Op. Cit. p. 453.

significativa a satisfação do direito, além de ser claramente um caminho mais complexo do que um mero incidente processual[93].

Para esclarecer a situação, o STJ, a partir do REsp nº 1.096.604/DF, definiu prescindível a propositura de ação autônoma, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual:

> "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um **incidente processual** e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a *posteriori*, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade." [94] (grifou-se)

Veja-se que o CPC/15 confirmou a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um mero incidente processual[95] ao dispor, em seu art. 136, que a resolução do incidente ocorrerá mediante decisão interlocutória[96].

A exigência da propositura de uma ação autônoma traria morosidade ao processo, causando um atraso ainda maior para a satisfação do direito do credor, diferente do que ocorre se a desconsideração da personalidade for realizada através de um mero incidente, sendo um acerto do CPC/15.

Incidente processual é aquilo que cai em cima de algo em movimento, interrompendo o seu curso normal. O incidente, por conseguinte, insere-se no processo, podendo suspender ou interromper seu movimento, ou ainda obstaculizar o seu caminhar[97].

---

[93] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil*. São Paulo: Método, 2015, p. 142.
[94] STJ, REsp 1096604/DF, Quarta turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/08/2012, Dje 16/10/2012.
[95] Nessa esteira: TEODORO, Viviane Rosolia. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil*. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017, p. 135; CORREIA, Luís Alberto Ribeiro. *A desconsideração da personalidade jurídica: da origem ao sentido atual no Brasil*. In: *Revista brasileira de direito comercial*. Porto Alegre: Síntese, 2017, p. 55.
[96] Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
[97] FERNANDES, Antônio Scarance. *Incidente processual: questão incidental e procedimento incidental.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.

Assim, em razão da controvérsia do incidente sobrevir no curso do processo, deve ser decidida pelo magistrado antes da questão principal. Além disso, para não haver dúvidas, é sabido que nas ações incidentais a resolução não ocorre por decisão interlocutória, mas sim por sentença[98].

Portanto, resta demonstrado que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se trata, na verdade, de mero incidente processual.

2.2. Possibilidade ou não de instauração *ex officio*

O levantamento do véu da personalidade jurídica não pode ser determinado *ex officio* pelo órgão julgador[99], nos termos da nova legislação processual; isso ocorrerá somente mediante pedido da parte ou do Ministério Público:

> "Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo."

No mesmo sentido do novo Código é a lição de Fredie Didier Jr.:

> "A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser determinada *ex officio* pelo órgão julgador. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público, nos casos que justificam a sua intervenção." [100]

Contudo, a doutrina não é pacífica. Há quem acredite que a questão deva ser tratada com base na natureza do direito material envolvido na lide, o que afastaria a aceitação de uma única solução, planificada para todas as matérias, independentemente do objeto envolvido na demanda[101].

---

[98] MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, R. A.; *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário: volume 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 453.

[99] BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 160.

[100] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 526.

[101] XAVIER, José Tadeu Neves. *A processualização da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de processo, volume 254/2016, São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 159.

Assim, existem autores que defendem a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração *ex officio*, visto que o próprio legislador possibilitou excepcionar o art. 133, CPC/15.

Destaca-se como exceção a tal regra, no entanto, o art. 28, CDC, pois há indicação expressa no sentido de que o juiz poderá aplicar a teoria[102]. Seguindo esta linha, José Tadeu Neves Xavier ensina:

> "Há que se concluir que a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica nas demandas fundadas na defesa dos direitos do consumidor, o juiz poderá instaurar *ex officio* o incidente e desconsideração, tornando despicienda a necessidade de postulação do interessado ou do representante do Ministério Público." [103]

A lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero acompanha a de Xavier:

> "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica depende, em regra, de pedido da parte interessada ou do Ministério Público, quando esse participe do processo. Pode o legislador expressamente excepcionar a necessidade de requerimento para tanto – como faz, por exemplo, o art. 28, do CDC." [104]

Salienta-se que, na dúvida entre duas ou mais interpretações resultantes do contraste entre o CDC e o CPC/15, impõe-se seja sempre adotada aquela que permita ao consumidor obter resultados mais satisfatórios ao seu interesse[105]. Por esta razão, a questão sobre aplicar ou não a sanção da desconsideração deve ser analisada com base na natureza do direito material envolvido em cada caso, afastando-se, portanto, uma solução única para todos os casos de desconsideração da personalidade jurídica.

---

[102] Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[103] XAVIER, José Tadeu Neves. *A processualização da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de processo, volume 254/2016, São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 159.

[104] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil, volume 2*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 106.

[105] REICHELT, Luis Alberto. *A desconsideração da personalidade jurídica no projeto de novo código de processo civil e a efetividade da tutela jurisdicional do consumidor*. Revista de direito de consumidor, volume 98. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. In: XAVIER, José Tadeu Neves. *A processualização da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de processo, volume 254/2016, São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 159.

Ademais, destaca-se que não será obrigatória a intervenção do Ministério Público no incidente quando não for parte da lide nem fiscal da lei, nos termos do Enunciado 123 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis:

> "É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 179, CPC/15."

Em que pese exista a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica sem a instauração do incidente (pleito de desconsideração formulado na inicial), caso o autor do processo não faça o pedido[106] em sua petição inicial, o órgão julgador não pode aplicar a sanção da desconsideração, em razão da decisão ser considerada *extra petita*, ou seja, quando o juiz defere algo estranho aos pedidos e aos fundamentos da petição inicial.

Para coibir essas situações, há o art. 492 do CPC/15, que veda ao julgador proferir decisão de natureza diversa daquela pedida[107], em respeito ao princípio da congruência (adstrição do juiz ao pedido da parte) [108].

Veja-se, assim, que a nova legislação processual positivou o procedimento para se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seja em sentido estrito, seja de maneira inversa. Verifica-se que o CPC/15 apenas estabeleceu regras para o procedimento, deixando a cargo do direito material a

---

[106] SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 187.

[107] Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

[108] Sobre o assunto, Rui Portanova ensina: "O juiz deve julgar nos termos do pedido tal como posto pela parte, nem mais, nem menos e nem fora do que foi pedido. (...) O julgador não pode pronunciar-se fora dos limites do pedido, quer resolvendo o que não tinha que resolver, quer prescindindo do que foi pedido. Não é possível, ainda, atribuir ou dar uma coisa diversa, nem uma maior quantidade da coisa pedida, nem um direito diverso daquele que está em lide. Como ensina Lopes da Costa (1956, p. 166): 'o juiz, ao lado da obrigação negativa de não decidir fora ou além do pedido, tem o dever de decidir sobre todo o pedido'. Nos termos da lei, o juiz, quando julga, deve acolher ou rejeitar, no todo ou em parte o pedido formulado pelo autor. O juiz não pode proferir sentença ilíquida, quando o autor tiver formulado pedido líquido. Ademais, a sentença não pode ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (...) A sentença *extra petita* (julgamento que conhece de pedido que o autor não fez) incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. Há julgamento fora do pedido." In: PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 234.

verificação da ocorrência ou não das hipóteses autorizadoras para se levantar o véu da pessoa jurídica, conforme art. 133, §1º e art. 134, §4º, CPC/15[109].

2.3. Cabimento e momento de instauração

O art. 134 do CPC/15 definiu ser cabível a instauração do incidente de desconsideração em qualquer fase do processo, ou seja, poderá ser instaurado em sua fase cognitiva, no cumprimento de sentença por execução ou na execução fundada em título executivo extrajudicial[110]. De maneira relacionada, o art. 136, parágrafo único, CPC/15, prevê a possibilidade de a demanda ser apreciada por decisão pelo relator[111].

A partir da autorização da nova legislação processual em referir que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, percebe-se que o incidente poderá ser deflagrado até o encerramento da etapa cognitiva, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição[112]. Isto é, o incidente poderá ser instaurado diretamente no segundo grau, ante o relator, seja em razão da competência ordinária, seja pela competência recursal.

O disposto no art. 134, CPC/15, positiva o entendimento que já prevalecia no STJ, segundo o qual a desconsideração pode ocorrer em qualquer fase do processo:

> DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADEJURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA.INEXISTÊNCIA. PRAZO

---

[109] Art. 133. §1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
Art. 134. §4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

[110] Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

[111] Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

[112] MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, R. A.; *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário: volume 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 461.

> DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE. (...) 4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento.[113]

Dessa forma, depreende-se que o incidente de desconsideração poderá ser instaurado em qualquer fase do processo, inclusive diretamente no segundo grau de jurisdição. Embora as normas de competência original dos tribunais sejam taxativas, salienta-se que haveria possibilidade de instaurar o incidente quando for requerido na pendência de julgamento de recurso, por exemplo.

Sobre a possibilidade de desconsideração em processo de execução fundado em título executivo extrajudicial ou em cumprimento de sentença, ressalta-se que esta já era aceita na jurisprudência, o que evidencia ainda mais a consagração do novo diploma processual sobre o que já era reiteradamente decidido pelos tribunais[114].

Além disso, também é possível que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja formulado nos processos de competência dos juizados especiais cíveis, nos termos do art. 1.062, CPC/15[115]. Contudo, ainda que o incidente seja resolvido sem grandes complexidades, há casos em que existe a necessidade de realização de prova pericial, o que é incompatível com o procedimento dos juizados especiais, ocorrendo a declinação do feito para a justiça ordinária.

---

[113] STJ, REsp 1180191/RJ, Quarta turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/04/2011, DJe 09/06/2011.

[114] PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 E 356 DO STF. PROCESSO EXECUTIVO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. (...) 4. Esta Corte superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma. (STJ, RESp 331478/RJ, Quarta turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 310).

[115] Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Por fim, deve ser lembrado, ainda, a possibilidade do incidente ser instaurado nos procedimentos especiais, como, por exemplo, nos processos de falência. Sobre a viabilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos processos falimentares, há algum tempo já decidiu o STJ[116]. Nesse sentido, também foi a orientação elaborada no Fórum Permanente de Processo Civil por meio do enunciado 247:

> "Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar."

Sendo assim, resta clara a intenção do texto normativo em ser enfático ao consignar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado em qualquer fase do processo, inclusive no segundo grau de jurisdição. Novamente se pode identificar o objetivo do legislador no sentido de não estabelecer barreiras processuais para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica[117].

2.4. Processamento do incidente

Caracterizada a natureza jurídica de incidente processual do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do CPC/15, conclui-se que a

---

[116] PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS.POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos, mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatara existência de participação no capital social. 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1259018/SP, Terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)

[117] XAVIER, José Tadeu Neves. *A processualização da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de processo, volume 254/2016, São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 160.

consequência processual da desconsideração é a transformação dos terceiros em partes no processo principal[118].

Por se tratar de incidente processual, há a necessidade de o requerimento respeitar o disposto no art. 319, CPC/15, ou seja, deve conter os requisitos da petição inicial, como, por exemplo: identificação do réu, narrativa dos fatos, causa de pedir e pedido. Sobre a narrativa, destaca-se a sua importância, pois é ela quem expõe os fatos ensejadores do direito a que o requerente diz fazer jus. Além disso, conforme dispõem os arts. 133, §1º e 134, §4º, CPC/15[119], o pedido de instauração do incidente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais do direito material que autorizam a intervenção.

Ainda, de acordo com Christian Garcia Vieira, a causa de pedir do incidente "consiste em demonstrar os fatos que se adéquam a determinada norma de direito material, a qual, uma vez configurada (subsunção do fato à norma), justificaria afastar a personalidade jurídica de determinada sociedade." [120]

Na hipótese de se utilizar como fundamento o art. 50, CC, ao requerente cabe fazer a narrativa que se possa aferir a existência de abuso de direito sob desvio de finalidade no uso de determinada pessoa jurídica ou sob a confusão patrimonial ocorrida entre sócios e sociedade[121].

Assim, cumpre ressaltar que a descrição dos fatos no requerimento é importante para o juiz e, em especial, o sujeito que será atingido pela desconsideração tenha possibilidade de se defender dessa acusação[122]. O requerente deve, também, indicar os meios de prova que pretende utilizar, nos termos do art. 319, VI, CPC/15[123].

---

[118] MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, R. A.; *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário: volume 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 459.

[119] Art. 133. §1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
Art. 134. §4º § 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

[120] VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 138.

[121] Nessa esteira, caso a argumentação tenha como base a aplicação de dispositivos legais que abrangem a teoria menor, destaca-se a necessidade de haver apenas o estado de insolvência do devedor e a prova o dano para que a desconsideração da personalidade jurídica seja autorizada pelo juízo. Nesses casos, é desnecessário que se demonstre o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

[122] DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 527.

[123] Art. 319. A petição inicial indicará:

Por fim, é cabível ao requerente pleitear a concessão da tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos da decisão interlocutória que julgará o incidente, ou seja, antecipar o levantamento do véu da personalidade jurídica para possibilitar a responsabilização patrimonial dos sócios ou da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Jornada de Direito Processual Civil de 2017 redigiu o enunciado 42:

> "É cabível a concessão de tutela provisória de urgência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica."

Portanto, a natureza jurídica do incidente faz com que o requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica contenha os elementos essenciais previstos para a petição inicial no art. 319, CPC/15, além de demonstrar a configuração concreta das hipóteses previstas no direito material para se desconsiderar a personalidade jurídica.

O legislador processual determinou que assim que recebido o incidente, deve-se comunicar ao setor encarregado da distribuição das demandas no órgão jurisdicional, a fim de que seja feito os devidos registros[124], nos termos do art. 134, §1º, CPC/15. A importância destes registros está no fato de que terceiros fiquem cientes da possibilidade de desconsideração, ou seja, que quem ali é requerido pode se tornar responsável patrimonial[125]. Ressalta-se o interesse de terceiros nos casos de ineficácia da alienação e oneração de bens tidos em fraude à execução, a partir da citação do requerido para integrar o incidente, conforme dispõe o art. 137, CPC/15[126].

O CPC/15, em seu art. 134, §3º, determinou que instaurado o incidente, suspende-se o processo principal até que o incidente processual seja decidido, salvo na hipótese em que a desconsideração for requerida na petição inicial do processo.

Sobre a suspensão do processo, José Tadeu Neves Xavier afirma:

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar os fatos alegados.

[124] Art. 134, §1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

[125] TAMER, Maurício Antonio. *Pontos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015: conceito, posição do requerido e outros aspectos processuais*. In: *Revista brasileira de direito comercial, volume 2*. Porto Alegre: Magister, 2016, p. 14.

[126] Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

> "O motivo desta imposição de suspensão processual é a necessidade de definição da dimensão subjetiva da lide, que somente será alcançada com o deslinde deste incidente." [127]

Ocorre, no entanto, que há críticas da doutrina com relação ao art. 134, §3º, CPC/15. No caso de o incidente ser instaurado no curso de processo de conhecimento, Christian Garcia Vieira afirma que não há sentido em se suspender a instrução do processo principal para que se promova o incidente[128]. O autor também explica quando o incidente for instaurado durante o cumprimento de sentença ou execução:

> "Durante o cumprimento de sentença ou execução é ainda mais problemática a concessão do efeito suspensivo. Tratando-se de execução contra vários devedores, sendo apenas um deles pessoa jurídica, o pedido de desconsideração em face dela impediria (injustificadamente) a busca de bens contra os demais executados." [129]

Contudo, a intenção do legislador ao redigir o art. 134, §3º, CPC/15, salvo engano, é deixar a parte requerida do incidente protegida contra atos executivos e potencialmente prejudiciais ao seu patrimônio pessoal até que, pelo menos, exista atribuição de responsabilidade patrimonial a ela.

Antes mesmo da citação da pessoa jurídica contra a qual é formulado o pedido de desconsideração da personalidade, deverá se observar a admissão ou não do incidente. Em seu artigo, Maurício Antonio Tamer trata da admissão do incidente de forma condicional:

> "Colocamos a admissão do incidente na condicional, porque entendemos possível a sua rejeição liminar, antes mesmo da citação do terceiro. Isso pode ocorrer porque a petição do requerente não atende aos requisitos mínimos legais a ele inerentes, carece de esclarecimentos imprescindíveis ao seu processamento ou porque se trata de manifesta situação de impossibilidade de desconsideração, como no caso em que o requerido não integra o quadro social da pessoa jurídica. Em todas essas situações, porém, antes mesmo da decisão de inadmissão liminar, deve ser oportunizada a correção ou complementação pelo requerente." [130]

---

[127] XAVIER, José Tadeu Neves. *A processualização da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de processo, volume 254/2016, São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 161.
[128] VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 166.
[129] VIEIRA, Christian Garcia. Op. Cit. p. 166.
[130] TAMER, Maurício Antonio. *Pontos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015: conceito, posição do requerido e outros aspectos processuais*. In: *Revista brasileira de direito comercial, volume 2*. Porto Alegre: Magister, 2016, p. 14.

Não havendo rejeição liminar, o juiz determinará a citação da pessoa que se pretende desconsiderar a personalidade jurídica para, em 15 dias, se manifestar e requerer a produção de provas que entender cabíveis, nos termos do art. 135, CPC/15[131]. Tal citação é de extrema relevância no incidente, visto que sua falta pode caracterizar a presença de grave nulidade processual. O objetivo do dispositivo é inviabilizar a desconsideração da personalidade jurídica sem que seja facultado ao requerido o contraditório prévio[132]. Ainda, ao estabelecer a necessidade de citação do sócio ou da pessoa jurídica, a nova legislação processual modificou sedimentada orientação do STJ que entendia prescindível a citação[133].

Considerando que o objeto discutido no incidente é a verificação da existência dos pressupostos legais autorizadores da desconsideração, cumprirá ao requerido versar sobre a ausência dos pressupostos justificadores do direito material. Também, não é possível em sua defesa discutir o mérito do processo principal que, ou não lhe diz respeito (se não couber a desconsideração) ou o atingirá como se ele não tivesse personalidade jurídica própria (se couber a desconsideração)[134]. Somente será possível discutir o mérito da demanda

---

[131] Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

[132] Sobre o contraditório, ensina Fredie Didier Jr.: "O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder." In: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 81.

Nessa esteira é a lição de Sérgio Luís Wetzel de Mattos ao concluir que "o contraditório compreende mais que os direitos das partes de informação e de manifestação, com os correlativos deveres do juiz de informá-las e de assegurar-lhes a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito" In: MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 205.

O entendimento de Rui Portanova sobre o contraditório é o seguinte: "O princípio do contraditório é elemento essencial ao processo. Mais do que isto, pode-se dizer que é inerente ao próprio entendimento do que seja processo democrático, pois está implícita a participação do indivíduo na preparação do ato de poder. A importância do contraditório irradia-se para todos os termos do processo. Tanto assim que conceitos como ação, parte e devido processo legal são integrados pela bilateralidade." In: PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 160.

[133] STJ, AgRg no REsp 1523930/RS, Terceira turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 698171/SP, Quarta turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017.

[134] TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconsideração de personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica> Acesso em 31/10/2017.

principal junto ao requerimento de desconsideração quando ela for requerida na petição inicial da causa principal.

Como não há previsão legal específica para a defesa do incidente de desconsideração, o requerido seguirá a estrutura da contestação do procedimento comum com as suas razões de fato e de direito capazes de fazer o juízo desacolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 335, CPC/15.

O direito ao contraditório não se encerra na apresentação da defesa prevista no art. 135, CPC/15, visto que o direito à prova é uma resultante do contraditório. Nesse sentido, leciona Ada Pellegrini Grinover:

> "Não pode ficar imune a tais garantias o direito à prova, que nada mais é do que uma resultante do contraditório: o direito de contradizer provando. E assim como o contraditório representa o momento da verificação concreta e da síntese dos valores expressos pelo sistema de garantias constitucionais, o modelo processual informado, nos princípios inspiradores da Constituição não pode abrir mão de um procedimento probatório que se desenvolva no pleno respeito do contraditório." [135]

Ademais, importante frisar que o fato de haver ampla defesa e contraditório no incidente de desconsideração não impede o requerido de apresentar medidas legais e cabíveis quando ingressar como parte na demanda principal[136].

A ausência de defesa por parte do requerido produzirá os efeitos materiais e processuais da revelia, nos termos do art. 344, CPC/15. Assim, os fatos alegados pelo requerente no requerimento de instauração do incidente serão considerados verdadeiros e também não haverá intimação dos sócios ou da pessoa jurídica para os demais atos processuais.

Além disso, há a possibilidade de a parte que se beneficiará com a desconsideração também produzir provas e participar ativamente da instrução jurídica e probatória, mesmo quando o incidente for instaurado por pleito do Ministério Público, por exemplo.

---

[135] GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. 2ª Ed. São Paulo: DJP, 2009, 118.

[136] VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 174.

Por fim, cumpre salientar a cognição exauriente realizada no incidente. Nos limites da verificação dos pressupostos materiais da desconsideração, a instrução é aprofundada. Em que pese o art. 136, CPC/15, contenha a expressão "se necessária", entende-se que deve haver uma adequada atividade instrutória e probatória para que seja capaz de permitir ao juízo verificar a conduta daqueles que poderão ser atingidos em seu patrimônio próprio, com a realização de toda e qualquer prova, visto que o art. 135, CPC/15 faz referência apenas a "provas cabíveis", sem fazer qualquer espécie de limitação[137].

O ônus da prova da existência dos pressupostos legais é do requerente[138]. Ocorre que nem sempre é fácil de demonstrá-lo. Não são raras as vezes em que o fraudador empenha esforços para ocultar vestígios dos seus atos fraudulentos e, para dificultar mais ainda, o credor, na maioria das vezes, dificilmente tem acesso a documentos que poderiam comprovar o abuso de direito. Por este motivo, em relações consumeristas e trabalhistas, é bastante rotineira a inversão do ônus da prova, em razão da vulnerabilidade do credor[139].

Nessa esteira, o STJ entende ser possível também a inversão do ônus da prova nas questões sobre redirecionamento das execuções fiscais ajuizadas somente contra a pessoa jurídica, quando o nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa[140]. Nesse caso, o sócio terá o ônus de provar que não cometeu atos em excesso de poder ou em violação à lei, contratos e estatutos sociais.

Além disso, o juiz não decidirá sobre a questão com base em mera aparência, visto que a cognição é exauriente. Contudo, isso não significa que não seja possível concluir pela ocorrência dos fundamentos que impõe a

---

137 ANDRADE JÚNIOR, Mozart Vilela. A obrigatoriedade (?) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Revista dos tribunais, nº 977. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017, p. 409.

138 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil, volume 2*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 106.

139 Sobre o tema, Daisson Flach ensina: "Com efeito, estabelece o CDC, em seu art. 6º, VIII, a possibilidade de o juiz, como forma de facilitação da defesa do consumidor em juízo, inverter o ônus probatório, estando presente a 'verossimilhança das alegações do autor ou a hipossuficiência, de acordo com as regras ordinárias da experiência'" In: FLACH, Daisson. *A verossimilhança no processo civil e sua aplicação prática*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009, p. 113.

140 STJ, AgRg no AgRg no REsp 881911/SP, Primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009.

desconsideração a partir de provas indiretas, indícios e máximas da experiência[141].

Portanto, após a instauração do incidente, haverá a comunicação ao cartório distribuidor de ações para que promova os devidos registros. O requerimento de instauração do incidente implica a suspensão da demanda principal. Realizada a citação do requerido, bem como a fase probatória, o juiz encerrará a instrução e decidirá sobre aplicar ou não a sanção da desconsideração da personalidade jurídica.

2.5. A decisão do incidente

O incidente de desconsideração será resolvido em 1º grau por meio de decisão interlocutória, nos termos do CPC/15:

> "Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória."

A decisão que encerra o incidente reconhecerá, em caso de procedência, a presença dos pressupostos legais que autorizam entender como ineficaz a personalidade jurídica no caso concreto.

Veja-se que o provimento que reconhece o cabimento da aplicação da sanção que levanta o véu da personalidade jurídica resolve o mérito do incidente. Por este motivo, ela é considerada como uma "decisão de mérito", tornando-se imutável, pois fará coisa julgada material assim que transitar em julgado (quando não interposto recurso ou exaurido todos os meios cabíveis), nos termos do art. 502, CPC/15[142], e estará sujeita, também, à ação rescisória. Nesse sentido foi o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1473782/MG, em que decidiu ser inviável a modificação – no cumprimento de sentença - de decisão que transitou

---

[141] TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconsideração de personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica> Acesso em 31/10/2017.

[142] ANDRADE JÚNIOR, Mozart Vilela. A obrigatoriedade (?) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Revista dos tribunais, nº 977. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017, p. 410.

em julgado sobre a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento por ofensa à coisa julgada[143].

Por se tratar de decisão interlocutória, caso o incidente tramite em primeiro grau de jurisdição, o recurso cabível para impugnar a decisão do incidente é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, CPC/15:

> "Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre: (...) IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica."

Caso a decisão seja proferida pelo relator, o art. 136, parágrafo único, determina que caberá agravo interno para desafiar tal decisão. José Tadeu Neves Xavier faz uma reflexão sobre o agravo de instrumento no incidente de desconsideração:

> "É importante ficar claro que o recurso de agravo de instrumento terá cabimento não somente em relação às decisões que acolhem ou negam o referido incidente ou o extingue face à constatação de alguma irregularidade formal, mas também serve para impugnar qualquer ato decisório realizado no bojo deste incidente." [144]

Ademais, há precedente do STJ que reconhece a legitimidade recursal à pessoa jurídica para impugnar a decisão que desconsiderou sua personalidade. Segundo o STJ, a pessoa jurídica pode se valer dos meios próprios de impugnação para defender sua autonomia e administração, desde que o faça sem invadir a esfera de direitos dos sócios ou administradores incluídos no polo passivo da demanda, conforme segue:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARTIGOS ANALISADOS: 50, CC/02; 6º E 499, CPC. 1. Cumprimento de sentença apresentado em 02/09/2009, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/11/2013. 2. Discute-se a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar decisão judicial que desconsidera sua personalidade para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores. 3. Segundo o art. 50 do CC/02, verificado "abuso da personalidade jurídica", poderá o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 4. O

[143] STJ, REsp 1473782/MG, Quarta turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017.
[144] XAVIER, José Tadeu Neves. *A processualização da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de processo, volume 254/2016, São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 166.

> interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade.5. Assim, é possível, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração.6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.[145]

Mediante o entendimento de reconhecer o interesse recursal à pessoa jurídica para requerer o reexame da decisão que desconsiderou sua personalidade, percebe-se a efetivação do princípio do contraditório.

Ao julgar improcedente o pedido do requerente, a decisão declara a impossibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica, o que gera um efeito declaratório negativo. Ao julgar procedente, a decisão declara o direito ao levantamento do véu da personalidade, gerando um efeito declaratório positivo e, também, desconstituindo a eficácia da personalidade jurídica do afetado e possibilitando que se atinja o patrimônio do mesmo[146].

Cumpre salientar, também, o momento em que a decisão que julgou o incidente de desconsideração é proferida. Maurício Antonio Tamer faz importante análise sobre os efeitos do momento de cada decisão:

> "Se a decisão é anterior à apreciação do mérito obrigacional, reconhece a possibilidade de que, no caso de procedência do pedido do autor, o(s) sócio(s) ou a pessoa jurídica (inversa) responderão com seu patrimônio. Há decisão de efeitos, por assim dizer, condicionados. Se a decisão é posterior ao reconhecimento de procedência da obrigação – ainda que na mesma sentença formalmente uma, mas após a apreciação do mérito – ou no cumprimento de sentença ou execução, inexiste esse condicionamento. A decisão, nessas segundas condições, reconhece a responsabilização patrimonial que pode ser viabilizada, pois já confirmada a obrigação." [147]

---

[145] STJ, REsp 1421464/SP, Terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014.

[146] TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconsideração de personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica> Acesso em 31/10/2017.

[147] TAMER, Maurício Antonio. *Pontos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015: conceito, posição do requerido e outros aspectos processuais*. In: *Revista brasileira de direito comercial, volume 2*. Porto Alegre: Magister, 2016, p. 16.

Por fim, destaca-se que a decisão de procedência da desconsideração operará os seus efeitos relativamente ao processo em curso. Veja-se que a desconsideração ali decretada não será ampla e genérica, visto que as hipóteses autorizadoras do direito material variam conforme o contexto da relação e as circunstâncias concretas de cada caso. Em resumo, a desconsideração da personalidade jurídica de um caso concreto não pode ser reutilizada em outro[148].

Sobre os honorários e despesas processuais, o CPC/15 é silente quanto à possibilidade de condenar a parte sucumbente no incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais.

Ainda que o incidente de desconsideração não seja uma ação, há possibilidade do juiz condenar o vencido nas verbas sucumbenciais. Por se tratar de uma modalidade de intervenção de terceiros, há autores, como Christian Garcia Vieira, que entendem caber honorários no incidente por analogia ao disposto no art. 129, parágrafo único, CPC/15[149], visto que o réu do incidente constituirá advogado e apresentará defesa demonstrando a inexistência dos atos ensejadores para a aplicabilidade do instituto[150].

A natureza jurídica da decisão que julga em 1º grau o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a de decisão interlocutória, contra a qual cabe o recurso de agravo de instrumento. Existe, ainda, a possibilidade de impugnar a decisão por agravo interno, quando proferida pelo relator. Portanto, como já dito, a consequência da procedência do pedido do requerente é a responsabilização patrimonial do réu (sócio ou pessoa jurídica), que passará a ser também responsável patrimonial pelas obrigações do devedor do processo principal. Antes, apenas o patrimônio do devedor respondia pelas obrigações.

---

148 TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconsideração de personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica> Acesso em 31/10/2017.

149 Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.
Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

150 VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 183.

Com a decisão, o patrimônio da pessoa que teve a sua personalidade desconsiderada também estará sujeito à satisfação das obrigações.

2.6. Ineficácia da alienação ou oneração de bens

O acolhimento do pedido do requerente para se aplicar a sanção da desconsideração da personalidade jurídica determina a ineficácia da alienação ou oneração de bens realizada em fraude de execução em relação ao requerente, nos termos do art. 137, CPC/15[151]. Verifica-se que os atos de alienação e oneração de bens praticados pelo sócio ou pela pessoa jurídica desde a sua citação no incidente podem ser considerados fraude à execução.

Ocorre que, para configurar fraude em execução, é necessária a verificação das hipóteses previstas[152] no art. 792, CPC/15[153], além da presunção de que o terceiro adquirente do bem ou beneficiário da oneração tinha ou podia ter conhecimento da pendência do feito. Daí a importância dos devidos registros do incidente pela distribuição do órgão jurisdicional para que os terceiros possam ter ciência da existência do feito.

Segundo o art. 792, §3º, CPC/15, a fraude à execução será verificada, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar[154]. O CPC/15 quis impedir, assim, “aquelas situações nas quais o sócio, tomando ciência da demanda dirigida à

---

[151] Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

[152] AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p.213.

[153] Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.

[154] Art. 792, § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

sociedade, quer se aproveitar da sua situação de terceiro (antes da instauração do incidente) e dilapidar ou ocultar seu patrimônio pessoal, precavendo-se dos efeitos de eventual e futura desconsideração.” [155]

A alienação ou oneração de bens realizada antes da citação da parte cuja personalidade jurídica se quer desconsiderar poderá vir a configurar fraude a credores, dando ensejo ao ajuizamento de ação pauliana, observando-se os termos da legislação aplicável[156].

A literalidade do disposto no art. 792, §3º, CPC/15 é adequada para os casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica, ou seja, quando se atinge o patrimônio de determinada sociedade para responsabilizá-la pelos atos de seus sócios ou administradores. Neste caso, Eduardo Talamini considera razoável o conteúdo do dispositivo, visto que poderão ser considerados fraude à execução os bens alienados pela sociedade a partir do momento em que ela foi citada quanto ao requerimento de desconsideração[157].

Por outro lado, com relação à modalidade tradicional de desconsideração, ou seja, a desconsideração em estrito senso (direta), o art. 792, §3º, CPC/15 possui defeitos em sua redação, pois nesta modalidade se pretende desconsiderar a personalidade de quem já é parte no processo (pessoa jurídica) para atingir o patrimônio dos sócios ou administradores. Entretanto, Eduardo Talamini entende que seria “ofensivo às garantias processuais reputar que esse é o marco para a fraude à execução relativamente aos bens do sujeito atingido pela desconsideração, pois tal termo retroagiria a um momento em que os sócios ou administradores atingidos pela desconsideração ainda não eram partes de processo nenhum”, ou seja, não eram responsáveis por dívida alguma[158].

---

[155] ANDRADE JÚNIOR, Mozart Vilela. A obrigatoriedade (?) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Revista dos tribunais, nº 977. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017, p. 411.

[156] XAVIER, José Tadeu Neves. *A processualização da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de processo, volume 254/2016, São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 168.

[157] TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconsideração de personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica> Acesso em 31/10/2017.

[158] TALAMINI, Eduardo. Op. Cit.

Sendo assim, a partir do art. 137, CPC/15, percebe-se que, desconsiderada a personalidade jurídica, serão considerados ineficazes os atos de alienação ou de oneração de bens da sociedade ou do sócio, praticados após a citação no incidente, o que se conclui mediante interpretação conjunta com o §3º do art. 792, CPC/15[159].

2.7. Desconsideração requerida na petição inicial

A partir da análise do art. 134, CPC/15, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida incidentalmente em qualquer fase do processo, até mesmo na petição inicial, nos termos do §2º do art. 134, CPC/15.

É dispensável a instauração do incidente quando a desconsideração da personalidade for requerida diretamente na petição inicial. Nesse caso, o tema será enfrentado de forma originária, visto que o requerimento de desconsideração será cumulado com outros pedidos na peça inicial.

Ainda que o requerimento seja efetuado diretamente na petição inicial, o requerente deverá, também, demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, nos termos do art. 133, §1º e art. 134, §4º, CPC/15.

Neste particular, observa-se que a desconsideração, em caso de procedência, não ensejará a inclusão de novas partes no processo, e, por esta razão, não haverá intervenção de terceiros, visto que os sócios ou eventualmente a pessoa jurídica (na desconsideração inversa) farão parte do processo desde o seu início, causando, assim, a formação de litisconsórcio passivo facultativo. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios ou da pessoa jurídica em caso do não acolhimento do pedido de desconsideração[160].

---

[159] DINIZ, Cláudio Smirne. *Comentários ao capítulo IV do incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes. *Código de processo civil comentado*, 2016, p. 275.

[160] MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, R. A.; *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário: volume 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 463.

Os réus (sócios ou pessoa jurídica) serão citados para apresentarem as suas defesas, que se darão por meio de contestação, nos termos do art. 335, CPC/15. Neste caso, os réus deverão apresentar as suas razões de fato e de direito para negar a presença dos pressupostos que autorizam a desconsideração e produzir provas na fase de instrução, bem como se defender quanto às demais alegações contidas na peça vestibular.

Importante destacar o contido no art. 134, §3º, CPC/15, que afirma ser desnecessária a suspensão do processo, pois não haverá risco de tumulto processual, em razão do pedido de tutela jurisdicional ter sido formulado contra os sócios ou pessoa jurídica desde logo.

A decisão sobre a desconsideração poderá ocorrer durante o curso do processo, na forma de decisão interlocutória, ou poderá ocorrer no final do feito, na forma de sentença. De modo geral, não há divergência na doutrina quanto ao recurso cabível quando a desconsideração for decidida por meio de sentença: será o recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, CPC/15. Contudo, existe divergência quando a desconsideração é decidida por meio de decisão interlocutória no curso do processo.

Há autores, como José Tadeu Neves Xavier, que entendem não haver a possibilidade de interpor recurso de forma imediata quando o levantamento do véu da personalidade é deferido por decisão interlocutória no meio do processo de conhecimento, visto que o art. 1.015, IV, CPC/15, prevê a possibilidade de interposição de agravo apenas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica[161]. Como não houve instauração do incidente, mas sim o requerimento de forma originária, na petição inicial, o autor entende não poder impugnar a decisão por meio de agravo de instrumento[162]. Nesse caso, a parte descontente poderá

[161] Imperioso fazer o destaque do recente julgamento do STJ no REsp nº 1679909/RS (acórdão ainda não publicado), no qual a Quarta turma decidiu caber agravo de instrumento em alegações de incompetência, mesmo não havendo previsão expressa no art. 1.015, CPC/15, uma vez que o rol de situações nas quais cabem agravo de instrumento não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Desse modo, utilizando-se do recente entendimento da Suprema Corte, poderia o interessado em impugnar a decisão interlocutória, por analogia ao art. 1.015, IV, fazê-lo mediante agravo de instrumento também, embora não tenha sido instaurado o incidente citado no inciso IV do referido artigo.

[162] XAVIER, José Tadeu Neves. *A processualização da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de processo, volume 254/2016, São Paulo: Revista dos tribunais, 2016, p. 166.

apresentar a sua irresignação na oportunidade que interpor recurso de apelação ou contrarrazões à apelação, nos termos do §1º do art. 1.009, CPC/15[163].

Por outro lado, caso a decisão que deferiu a desconsideração tenha sido proferida na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença ou processo de execução, o recurso cabível será o agravo de instrumento, por força do disposto no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15.

Divergindo do entendimento de Xavier está grande parte da doutrina, como, por exemplo, os autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero[164] e Vieira[165], que defendem, em suas obras, a possibilidade de impugnar a decisão interlocutória que julgou o requerimento de desconsideração no curso do processo via agravo de instrumento, em razão dela se tratar de decisão que julgou mérito do processo, nos termos do art. 356, §5º e do art. 1.015, II, CPC/15.

Além disso, importante salientar a possibilidade de o pedido ser indeferido no curso da fase de conhecimento do processo, o que gerará em exclusão de litisconsorte e caberá a interposição de agravo de instrumento, em razão do inciso VII do art. 1.015, CPC/15.

Sobre os efeitos da procedência do pedido requerido na petição inicial, cumpre destacar que serão basicamente os mesmos com relação aos efeitos da decisão que julga procedente o incidente de desconsideração. Como a pessoa atingida pela desconsideração já era parte do processo, não haverá necessidade de nova citação para que ela integre o polo passivo da demanda. Poderá o autor da ação exercer o seu direito creditório contra o patrimônio da pessoa que teve a interrupção da eficácia de sua personalidade jurídica.

Por fim, chega-se à conclusão de que o requerimento de desconsideração formulado junto à petição inicial respeitará os trâmites normais do procedimento

---

[163] Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

[164] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 454 e 1073.

[165] VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 185.

comum, cabendo ao autor demonstrar estarem preenchidos os pressupostos que autorizam o juízo a desconsiderar a personalidade jurídica do réu. Não haverá suspensão do processo e tampouco a comunicação ao distribuidor para os devidos registros.

O pleito de desconsideração formulado na inicial pode ser, portanto, decidido via decisão interlocutória no curso do processo, oportunidade na qual poderá ser impugnada por agravo de instrumento - visto que será decisão interlocutória que decidiu sobre parte do mérito da demanda - e via sentença no final do feito, oportunidade na qual será impugnada por apelação.

2.8. Desconsideração na execução fiscal

Necessário fazer análise também quanto a possibilidade ou não do incidente da desconsideração da personalidade jurídica ser aplicado em sede de execução fiscal. O CPC/15 resolveu o problema da falta de procedimento para aplicação da desconsideração. Contudo, no tocante a outras formas de responsabilidade patrimonial por dívida de terceiros, em especial a responsabilidade tributária, o CPC/15 foi omisso.

Conforme já exposto anteriormente, o art. 135 do CTN prevê a possibilidade de os mandatários (diretores, gerentes, representantes de pessoas jurídicas, etc.) serem pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias da pessoa jurídica, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Assim, a questão sobre a possibilidade ou não de aplicar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal deve ser analisada sobre dupla perspectiva: (i) quando o fisco administrativamente apurar a incidência do art. 135, CTN, ajuizando a execução contra os sócios ou administradores desde logo, inscrevendo seu nome na Certidão de Dívida Ativa; e (ii) quando o fisco ajuíza a execução fiscal somente contra sociedade e requer, no curso do processo, a aplicação do disposto no art. 135, CTN.

Na primeira perspectiva, segundo Fernando da Fonseca Gajardoni, competirá aos sócios ou administradores ou afins, mediante uso de ações autônomas ou embargos à execução fiscal, comprovar a não ocorrência da responsabilização tributária, caso em que será afastada a constrição sobre seus patrimônios[166].

A situação mais delicada, contudo, está na segunda perspectiva, quando a execução fiscal foi ajuizada apenas contra a sociedade, e somente no curso do processo o fisco elabora o requerimento para a aplicação do art. 135, CTN, a fim de redirecionar a execução fiscal e, consequentemente, atingir o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores.

Em que pese não haja previsão legal no CPC/15, Fernando da Fonseca Gajardoni entende ser necessária a obediência do incidente previsto na nova legislação processual, pois os fundamentos que ensejaram a estruturação do incidente no novo Código, tais como contraditório e ampla defesa, são os mesmos que devem ser tutelados no caso de redirecionamento da execução fiscal. Entende-se não haver sentido para que os sócios ou administradores não sejam ouvidos antes de ser decretada as suas responsabilidades tributárias[167].

Veja-se que o art. 4º, §2º da Lei de Execuções Fiscais[168] determina que se aplique à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, “as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial”. As normas civis exigem, para que o terceiro seja responsável pelas obrigações de outrem, a instauração de um incidente e, possibilitando, assim, a apuração razoável das hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade. Por esta razão, não há motivos para não se aplicar o incidente quando o fisco requerer a aplicação do art. 135, CTN, no curso da execução fiscal.

Nesse sentido é a lição de Henry Gonçalves Lummertz ao dispor que, diante da lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais acerca do procedimento

---

[166] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O novo CPC e a desconsideração da personalidade jurídica*. Disponível em <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4234863J5> Acesso em 09/12/2017.

[167] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. Cit.

[168] Art. 4º, § 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

específico para demonstração da presença das circunstâncias do art. 135, CTN, “abre-se espaço para aplicação subsidiária do CPC, nos termos do art. 1º da própria LEF.” [169]

Contudo, a possibilidade de instauração do incidente na execução fiscal não é pacificada. O Enunciado 53 da Escola Nacional de Formação de Magistrado (ENFAM) estabelece:

> “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC, 2015.”

De outra forma, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, são encontradas decisões em ambos os sentidos, ou seja, há julgados que determinam a aplicação do incidente aos casos de redirecionamento da execução fiscal[170] e há julgados que optam pela inaplicabilidade do instituto diante da especialidade da situação do art. 135, CTN[171]. Destaca-se que a posição majoritária da jurisprudência atual é no sentido da desnecessidade da aplicação do incidente.

Por fim, salienta-se que a solução para a questão é definir qual valor é mais importante para o ordenamento jurídico brasileiro: o contraditório prévio em prol de quem pode ser atingido pela decisão do redirecionamento ou a rápida e eficaz recuperação de créditos tributários[172].

Acredita-se que a solução adotada por Gajardoni possa ser bastante eficaz, visto que o autor explica que não há incompatibilidade dos valores, pois existe a possibilidade de requerer a tutela de urgência para o bloqueio de bens do responsável tributário até que se garanta o contraditório prévio. Assim, embora a jurisprudência venha decidindo de maneira diversa, conclui-se também ser

---

169 LUMMERTZ, Henry Gonçalves. *Desconsideração da personalidade jurídica.* In: *Revista Conceito Jurídico*, nº 6, junho 2017, p. 79.
170 TRF3, AI 592718/SP 0022670-51.2016.4.03.0000, Primeira turma, Rel. Des. Wilson Zauhy, julgado em 30/05/2017, DJe 09/05/2017.
171 TRF4, AI 5067639-05.2017.4.04.0000, Segunda turma, Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, julgado em 06/12/2017.
172 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O novo CPC e a desconsideração da personalidade jurídica*. Disponível em <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4234863J5> Acesso em 09/12/2017.

possível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto pelo CPC/15 nas execuções fiscais.

Considerações finais

O presente estudo buscou demonstrar como se dá a desconsideração da personalidade jurídica a partir do direito material até as normas processuais trazidas pelo CPC/15, mais especificamente como e quando se pode aplicar a *disregard doctrine* prevista pela nova legislação processual.

A previsão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/15, entre as formas de intervenção de terceiros, preencheu uma lacuna em nosso ordenamento jurídico e representou um importante passo para a sedimentação do instituto no direito brasileiro.

Em síntese, concluiu-se no presente trabalho o seguinte:

a) A personalidade jurídica é a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações. Ela é um importante elemento que confere segurança à economia e ao direito. A característica essencial das pessoas jurídicas é ter personalidade, patrimônio e relações distintas de seus componentes, sendo conduzidas pelo princípio da autonomia, em face do qual a própria pessoa jurídica assume negócios como parte, pois é ela, e não seus sócios, a parte que deve demandar e ser demandada em juízo, em razão dos direitos e obrigações de que é titular;

b) A personalidade jurídica das sociedades nem sempre é utilizada adequadamente conforme os fins para os quais foram constituídas. Dessa forma, surgiu a necessidade de criar mecanismos para proibir o uso indevido da pessoa jurídica, a desconsideração da personalidade jurídica. O instituto se tornou essencial para tentar obstar eventuais práticas irregulares alheias ao objeto social da pessoa jurídica, possibilitando uma maior segurança jurídica aos eventuais credores;

c) A pessoa jurídica terá sua personalidade desconsiderada em situações excepcionais que apresentem requisitos fundamentais para aplicação da *disregard doctrine*. Há duas teorias que definem os requisitos essenciais para aplicação da desconsideração: a maior e a menor. Enquanto a primeira é majoritariamente utilizada no âmbito do Direito Civil, a segunda é aplicada essencialmente no Direito Ambiental e do Consumidor, bem como na Justiça do

Trabalho. Para a teoria maior, o requisito fundamental para se desconsiderar a personalidade jurídica é o abuso de direito, constatado a partir de fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Por outro lado, para a teoria menor, basta a insolvência do devedor para se aplicar a desconsideração;

d) É imprescindível que os requisitos fundamentais elencados pelo direito material estejam preenchidos para se desconsiderar a personalidade de determinada pessoa jurídica. O presente trabalho foi elaborado sob a perspectiva da teoria maior, segundo a qual, para que o patrimônio dos sócios responda pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica, é necessário restar configurado o abuso da personalidade através da fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial;

e) No ordenamento jurídico brasileiro, diversas previsões legais autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, em especial o CDC, a CLT, a Lei de Proteção Ambiental, o CTN e o CC;

f) Existe também a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas contraídas pelos sócios, por meio da desconsideração inversa da personalidade jurídica. São quatro as modalidades de desconsideração da personalidade jurídica: (i) desconsideração em sentido estrito (direta), na qual se desconsidera a personalidade da pessoa jurídica para atingir o patrimônio do sócio; (ii) desconsideração inversa, na qual se desconsidera a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para que ela responda por dívidas dos sócios; (iii) desconsideração expansiva, na qual se desconsidera a personalidade da pessoa jurídica para atingir o patrimônio do sócio oculto; e (iv) desconsideração indireta, na qual se desconsidera a personalidade jurídica de empresa controlada para atingir o patrimônio da empresa controladora;

g) Na esteira da jurisprudência e da doutrina, o novo Código de Processo Civil, em respeito aos princípios do contraditório, da cooperação e da boa-fé processual, definiu duas formas pelas quais a desconsideração pode ser requerida: na petição inicial e na forma incidental;

h) A consequência processual decorrente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a transformação de terceiros – sócios ou a pessoa jurídica – em partes no processo;

i) O objeto do incidente é a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro convocado. É a interrupção da eficácia da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios ou da pessoa jurídica na qualidade de partes do processo, para que sejam atingidos pelo provimento jurisdicional ou para que sofram as consequências do ato executivo;

j) Embora não haja expressa determinação legal autorizando a instauração do incidente *ex officio*, impõe-se que, na dúvida entre duas ou mais interpretações resultantes do contraste entre o CDC e o CPC/15, deverá sempre ser adotada a que permita ao consumidor obter resultados mais satisfatórios ao seu interesse. Assim, a questão sobre aplicar ou não a sanção da desconsideração deve ser analisada com base na natureza do direito material envolvido em casa caso, afastando-se uma solução única para todos os casos da *disregard doctrine*;

k) O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser instaurado em qualquer fase do processo, inclusive no segundo grau de jurisdição. Assim, o objetivo do legislador é não estabelecer barreiras processuais para a efetivação da desconsideração;

l) O requerimento para aplicação da sanção de desconsideração deve respeitar os requisitos da petição inicial e, além disso, demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais do direito material que autorizam a intervenção. Recebido o incidente, a distribuição das demandas no órgão jurisdicional deve ser comunicada da instauração do incidente e se suspenderá o processo principal até que se decida o pleito de desconsideração. O juiz deve determinar a citação da pessoa que se pretende desconsiderar para se manifestar e requerer a produção de provas cabíveis. Após, o magistrado deve realizar uma adequada atividade instrutória e probatória para que seja capaz de verificar ou não os fatos alegados no requerimento do incidente. Por fim, o juiz encerrará a instrução e decidirá sobre a aplicação ou não da sanção da desconsideração da personalidade jurídica;

m) O incidente será resolvido no primeiro grau por meio de decisão interlocutória que julgará seu mérito, qual seja, a desconsideração da personalidade jurídica e, por isso, fará coisa julgada material assim que transitar em julgado. Dessa forma, o recurso cabível para impugnar a decisão que julgou o

incidente é o agravo de instrumento. Caso o incidente tramite no segundo grau, o recurso adequado é o agravo interno;

n) Mediante interpretação conjunta dos arts. 137 e 792, §3º, CPC/15, desconsiderada a personalidade jurídica, serão considerados ineficazes os atos de alienação ou de oneração de bens da sociedade ou do sócio praticados após a citação no incidente;

o) O requerimento de desconsideração formulado na petição inicial respeitará os trâmites normais do procedimento comum, cabendo ao autor demonstrar estarem preenchidos os pressupostos que autorizam o juízo a desconsiderar a personalidade jurídica do réu. Não haverá suspensão do processo e tampouco comunicação ao distribuidor para os devidos registros. O pleito formulado na petição inicial pode ser resolvido mediante decisão interlocutória, a qual poderá ser impugnada por agravo de instrumento, ou por sentença, que poderá ser impugnada por apelação;

p) É possível também instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 nas execuções fiscais.

A desconsideração da personalidade jurídica sempre trouxe diversas controvérsias, causando enormes divergências jurisprudenciais acerca de sua aplicação, bem como de suas teorias. No entanto, a nova legislação processual deu um grande passo para o tratamento normativo da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, passando a dispor sobre normatização processual própria e respeitando os ditames e princípios constitucionais. Assim, a insegurança jurídica que havia sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, se não foi sanada, restou pelo menos amenizada com o advento do CPC/15.

Referências Bibliográficas

A. Doutrina

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANDRADE JÚNIOR, Mozart Vilela. *A obrigatoriedade (?) do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.* In: *Revista dos tribunais*, nº 977. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 2*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORREIA, Luís Alberto Ribeiro. *A desconsideração da personalidade jurídica: da origem ao sentido atual no Brasil*. In: *Revista brasileira de direito comercial*. Porto Alegre: Síntese, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno, volume 2.* 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINIZ, Cláudio Smirne. *Comentários ao capítulo IV do incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil: teoria geral.* 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Direito comercial*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Incidente processual: questão incidental e procedimento incidental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Roma: Athenaeum, 1921.

FLACH, Daisson. *A verossimilhança no processo civil e sua aplicação prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral.* 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O novo CPC e a desconsideração da personalidade jurídica*. Disponível em <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4234863J5> Acesso em 09/12/2017

GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. 2ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2009.

JOANES, David Massara. *Aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso*. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2010.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Tradução e notas de Miguel Izquierdo e Macias Picavea. Revista de Derecho Privado, 1978.

LUMMERTZ, Henry Gonçalves. *Desconsideração da personalidade jurídica.* In: *Revista Conceito Jurídico*, nº 6, junho, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil, volume 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; SILVA, R. A.; *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo societário: volume 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil*. São Paulo: Método, 2015.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ROCHA, Marcelo Hugo da. *Direito empresarial sistematizado*. 1ª ed. São Paulo: Método, 2017.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SCALZILLI, João Pedro. *Confusão patrimonial no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Leonardo Toledo da. *Abuso da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil, volume I, tomo I: processo de conhecimento*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TALAMINI, Eduardo. *Incidente de desconsideração de personalidade jurídica*. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica> Acesso em 31/10/2017

TAMER, Maurício Antonio. *Pontos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015: conceito, posição do requerido e outros aspectos processuais*. In: *Revista brasileira de direito comercial, volume 2*. Porto Alegre: Magister, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEODORO, Viviane Rosolia. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil*. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 1: teoria geral e direito societário*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimentos e temas polêmicos*. Salvador: Juspodivm, 2016.

WORMSER, I. Maurice. *Disregard of corporate fiction and allied corporation problems*. Washington: Beard Books, 2000.

XAVIER, José Tadeu Neves. *A processualização da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista de processo, volume 254/2016, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

B. Jurisprudência

STF, MS 32494/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 11/11/2013, DJe 13/11/2013;

STJ, AgInt no AREsp 698171/SP, Quarta turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017;

STJ, AgRg no AgRg no REsp 881911/SP, Primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009;

STJ, AgRg no REsp 1106072/MS, Quarta turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 02/09/2014, DJe em 18/09/2014;

STJ, AgRg no REsp 1523930/RS, Terceira turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015;

STJ, EREsp 1306553/SC, Segunda seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014;

STJ, REsp 1096604/DF, Quarta turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/08/2012, Dje 16/10/2012;

STJ, REsp 1180191/RJ, Quarta turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/04/2011, DJe 09/06/2011;

STJ, REsp 1236916/RS, Terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013;

STJ, REsp 1250582/MG, Quarta turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/04/2016, DJe 31/05/2016;

STJ, REsp 1259018/SP, Terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011;

STJ, REsp 1421464/SP, Terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014;

STJ, REsp 1473782/MG, Quarta turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017;

STJ, REsp 1526287/SP, Terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017;

STJ, RESp 331478/RJ, Quarta turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006;

STJ, REsp 907.915/SP, Quarta turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011;

STJ, REsp 948.117/MS, Terceira turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010;

TRF3, AI 592718/SP 0022670-51.2016.4.03.0000, Primeira turma, Rel. Des. Wilson Zauhy, julgado em 30/05/2017, DJe 09/05/2017;

TRF4, AI 5067639-05.2017.4.04.0000, Segunda turma, Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, julgado em 06/12/2017.